



Número: **0055066-94.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|--|--------------------|--|-----------------|
| REGINALDO GUEDES MARINHO (AUTOR)                       |                    | WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)        |                 |
| VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (REU) |                    |  |                 |
| Documentos   |                    |  |                 |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 22409965   | 03/07/2019 09:23   | <a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a> | Petição Inicial |

0055066-94.2014.815.2001



**WILSON ROBERTO**  
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Mãe Frota, 1208/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL-PB.**

**REGINALDO GUEDES MARINHO**, brasileiro, divorciado, fotógrafo, CPF 057.008.841-00, residente e domiciliado no Parque Solón de Lucena, 205, Bloco B, Apt. 404, Centro, nesta Capital-PB, vêm perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO** ([www.ricardoeletroviagens.com.br](http://www.ricardoeletroviagens.com.br)), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.984.492/0001-13, com sede na Rua Sete de Abril, 230, 9º andar – Conjunto 93, Bloco C, Edifício C. Guaratingueta, Centro, São Paulo – SP, CEP 01.044-000, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

**1. - DOS FATOS:**

1.1 - O autor é fotógrafo profissional e, no ano de 2008, fotografou a visão aérea do Parque Solón de Lucena (LAGOA de João Pessoa), em cima do prédio da antiga Reitoria da UFPB, tendo obtido uma belíssima fotografia, senão vejamos:



1.2 – Esta fotografia é parte integrante da Obra “Verde Que Te Quero Ver” de autoria do ora demandante que foi publicado no ano de 2008 pela Gráfica Moura Ramos, conforme documentos em anexo.

1.3 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de uma de suas fotografias para confecção de um painel fotográfico ou campanha publicitária, por exemplo, dependendo para que fim destina-se a utilização de tais materiais publicitários, logo o autor perceberia um valor médio de R\$1.500,00 reais por fotografia, o que deve ser analisado a título de danos materiais.

1.4 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de uma fotografia de sua autoria no site ([www.ricardoeletroviagens.com.br](http://www.ricardoeletroviagens.com.br)) que é da empresa demandada, utilizando-se indevidamente uma das fotografias da cidade de João Pessoa, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o

RECEBUEMOS O ORIGINAL EM 17/08/2014 ÀS 14:12:00

*Rap*





## WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 3513-0616

autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.5 - A comprovação de autoria das fotografias se faz pela enorme quantidade de documentação em anexo, bem como através de diversas publicações que divulgam que a autoria das referidas fotografias é do Sr. Giuseppe Silva Borges Stuckert, conforme reza o artigo 13 da Lei de Direitos Autorais.

1.6 - O sítio virtual ([www.ricardoeleetroviagens.com.br](http://www.ricardoeleetroviagens.com.br)) está registrado em nome do demandado, conforme informações obtidas no próprio site e no Registro.br, tudo comprovado através da vasta documentação que segue em anexo.

1.7 - Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

1.8 - No vertente caso, a demandada não identificou a autoria do demandante, gerando abalos de ordem moral e material.

1.9 - O autor não tem a menor ideia de como tal material foi parar nas mãos da ré, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com a demandada.

1.10 - Não se entende a razão pela qual a ré utilizou esta fotografia belíssima, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com a ré.

1.11 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a "gratuidade" com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.12 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um momento real, que em suma e na melhor interpretação popular dá sentido ao ditado **"uma imagem vale por mil palavras"!**

1.13 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.14 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o

RUF





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Idália Freire, 1200/004, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 3513-9610

pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.

1.15 - Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

## **2. - DO DIREITO:**

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autorais, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

### **Art. 5º (...)**

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

2.2 - Conforme estabeleceu a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, em seu artigo XXVII, item 2, "**Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor**".

2.3 - A legislação aplicável, além de outras, consiste na Lei 9.610/98, batizada, oportunamente, de Lei de Direitos Autorais, dispondo acerca da proteção especial as obras de cunho artístico-fotográfico, no capítulo IV "**Da utilização da Obra Fotográfica**".

2.4 - Nesta vertente, determina o inciso VII do artigo 7º:

**Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:**

(...)

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;**

2.5 - O direito do autor é constituído por dois elementos, basicamente, sendo o primeiro o direito de afirmar sua relação pessoal com o trabalho por ele criado e o segundo o direito de explorar exclusivamente suas potencialidades econômicas,







**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-0616

advindo o direito moral pela criação intelectual em si, independentemente de qualquer registro, e o material pela publicidade dada a obra fotográfica.

2.6 - Naquele caso, há uma separação do direito do autor para afirmar a relação criativa e a propriedade que tem sobre sua obra, havendo, ainda, relação jurídica entre o autor e o seu direito de utilizá-la economicamente, ou seja, a própria extensão do direito da propriedade, ao explorar seu bem patrimonial.

2.7 - Aliás, neste sentido estabelece o artigo 22 da Lei 9.610/98, claramente destacando que o autor é o titular dos direitos patrimoniais e morais decorrentes da obra produzida.

2.8 - O direito patrimonial e a propriedade da obra artística constituem-se na designação genérica dos direitos que alcançam o "**jus utendi**", "**jus fruendi**" e o "**jus abutendi**" de um bem que detenha conteúdo patrimonial ou seja economicamente apreciável, como aliás determina o artigo 28 da mesma lei, perdurando por 70 anos o direito do titular de explorar estes benefícios, antes que a obra caia em domínio público.

2.9 - Portanto, hialina é a questão posta em juízo, denominada pela melhor doutrina e linguagem técnica como **CONTRAFACÇÃO** de direito autoral, conforme bem conceitua o jurista Carlos Fernando Mathias de Souza in **Direito Autoral: Legislação Básica**, Ed. Brasília Jurídica, pg. 138, 2ª Edição, como sendo "**a reprodução ou utilização de uma obra sem a devida autorização**", nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei de Direitos Autorais.

2.10 - Logo, o "(...) **direito de autor é a criação do espírito de qualquer modo exteriorizada, ou como trata o artigo 7º. da Lei 6.910/98 "são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: VII - obras fotográficas e as produzidas por qualquer meio análogo ao da fotografia"**

2.11 - A letra do artigo 33 é incontestável, na medida que sentencia que "**ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor**".

2.12 - Em julgado recolhido por Carlos Alberto Bittar, em sua monografia "A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência", avulta a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo que desde muito tempo já entendia que:

**"no âmbito do direito de autor, condenou o uso não-autorizado de MICROFOTOGRAFIA em folheto de publicidade", conforme entendimento da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 282.096 de 12 de julho de 1979, tendo como relator o Desembargador Barros Monteiro Filho."Tratando-se de obra científica, cujo valor artístico também não se pode negar em face da nova Lei Civil, como também da Lei nº5.988, de 14 de dezembro de 1973" (destaque e grifo nossos)**

201





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (33) 3513-9616

2.13 - Portanto, consoante a legislação aplicável, bem como o melhor entendimento doutrinário, resta incontestes a **CONTRAFACÇÃO** perpetrada pela ré, acarretando no dever inafastável de indenizar materialmente o autor desta demanda.

2.14 - Prescreve, ainda, o artigo 186 do Código Civil que a reparabilidade dos danos trata-se da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

*Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

2.15 - Dessa forma, com fundamento no artigo 402 do Código Civil, no que tange ao direito de reclamar violação de direitos morais e patrimoniais do autor, face a contrafação de suas obras artísticas, infere-se a definição e conceito do que é ato ilícito, reservando-se a matéria acerca do dever de indenizar exclusivamente ao artigo 927 do Diploma supracitado, assim prevendo como ato ilícito aquele que venha causar dano exclusivamente moral e/ou material, autônomo ou simultaneamente.

2.16 - Logo, em análise mais acurada, trata-se a vertente demanda de cumulação de danos, implicando inclusive em violações de direito autoral e da imagem, ambos de ordem moral e material, na medida em que, "**Cuidando-se de responsabilidade civil, nada impede a cumulação de reparação de dano moral com indenização de dano material, segundo remansosa jurisprudência.**" (Rev. For. 287/345).

### 3. - DO DANO MATERIAL:

3.1 - Na presente demanda houve, acima de qualquer dúvida, **abusiva intervenção no direito personalístico autoral, mediante apropriação indevida da obra fotográfica do autor.** Assim, há culpa "*in re ipsa*", que só pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, ou seja, com a apresentação das autorizações.

3.2 - A Lei Autoral, em seu artigo 103, tem norma expressa sobre o valor da indenização, em caso de edição desautorizada, determinando que se conhecidos os números totais de reproduções fraudulentas, consistirá este no fator de multiplicação do valor da obra contrafeita, ou seja, de R\$2.000,00.

3.3 - Entretanto, Douto Julgador, caso tenha dúvidas quanto ao valor da fotografia contrafeita, pelos princípios de direito de integração da norma, interpretação sistemática e da analogia, adequando-se primordialmente ao vertente caso, a fotografia contrafeita merece avaliação pericial de seu valor unitário, o qual deverá ser multiplicado pelo número comprovado de reproduções indevidas, ou seja, por visualização a cada visita realizada dos sites demandados e pela quantidade de cópias dos folders emitidos pela empresa ora demandada, tendo em vista que estas reproduções são incalculáveis pelo autor, e em não sendo possível comprovar o número de reproduções que o valor de cada obra seja multiplicado por 3 mil

RUP





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (33) 3513-9616

exemplares mais o número de cópias efetivamente comprovadas, de acordo com o artigo 103 da Lei 9610/98 e jurisprudência pacífica em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

DIREITO AUTORAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Publicação de obra fotográfica sem a indicação do nome do autor e sem a sua autorização caracteriza violação a direito autoral, passível de indenização tanto pelos danos morais quanto pelos patrimoniais. 2. Para a fixação dos danos patrimoniais, na falta de dados acerca do número de exemplares em que foi publicada a fotografia, a falta deste dado, leva-se em consideração o valor equivalente ao preço de três mil exemplares, por estar expressamente determinado na Lei dos Direitos Autorais. 3. A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional. APELO PROVIDO NO CASO CONCRETO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009420555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/02/2005).

3.4 - Assim sendo, teve o autor suas obras apropriadas injustamente, e expostas perante o público sem qualquer indicação da sua titularidade, de modo que com fins exclusivamente lucrativos, a ré se aproveitou de todo este aparato, sem qualquer custo, para veicular ostensivamente material publicitário em flagrantes violações ao direito autoral.

3.5 - Portanto, o valor da indenização não pode ser fixado simplesmente em quanto o autor lucraria se a edição não fosse ilícita, tampouco se pode encontrar adstrito ao mero lucro que o transgressor obteria como vantagem ao ilícito perpetrado.

3.6 - Com efeito, se o transgressor, apanhado na fraude, tivesse que indenizar ao autor apenas o que este lucraria, caso a edição fosse legítima, então a fraude passaria a ser um estímulo, ou melhor dizendo, um negócio verdadeiramente lucrativo e de baixo custo, consistindo em flagrante incentivo à usurpação da propriedade autoral e sobre o trabalho de criação artística. Ninguém mais respeitaria a vontade ou o patrimônio do autor, sendo que com ou sem o seu consentimento faria a reprodução de sua obra, porquanto as conseqüências seriam meramente as mesmas do que ter adquirido a cessão de direitos autorais de maneira lícita!

3.7 - Nesta esteira, ainda indagamos se a ré imagina o quanto custa fotografar ou filmar utilizando-se de aeronaves para desempenhar um trabalho desse nível.

07  
8

RUP





08  
8



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**Av. Múlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616**

3.8 – O autor têm plena consciência disso, uma vez que suporta todos os custos relativos à manutenção dos negativos, etc., logo, implícito é o evidente custo elevado para se obter o resultado.

3.9 - Observe-se, Excelência, que no caso vertente a reprodução indevida das obras do autor provocou substancial dano no campo moral, posto ter perdido seu caráter exclusivo, mas sobretudo acarretou extenso **DANO MATERIAL**, no sentido de que a prática da ré implicou na usurpação dos direitos patrimoniais exclusivamente consagrados ao autor.

3.10 – **Em relação ao autor, a prática ilícita impossibilitou-o de explorar exclusivamente o conteúdo econômico sobre seu trabalho artístico, afrontando uma série de direitos autorais primordialmente consagrados, tais como a REPRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e COMUNICAÇÃO PÚBLICA da obra artística!**

3.11 – Desse modo, o autor vem sofrendo a diminuição da venda dos seus livros face a violação provocada pela ré, sem poder olvidar que deixou de ser remunerado pelas fotografias utilizadas sem sua devida autorização, já que é titular do acervo fotográfico.

3.12 - A ré se aproveitou de todo o resultado de um árduo trabalho, cujo custo elevado de produção foi exclusivamente suportado pelo autor, vindo ilicitamente dar publicidade de sua obra fotográfica sem qualquer autorização, bem como alterando e reproduzindo-a indiscriminadamente, com o claro objetivo de lucro, deixando assim de remunerarem o autor pelo trabalho desempenhado.

3.13 - Em artigo publicado na Revista EMERJ, intitulado Direito Autoral e Responsabilidade Civil, de autoria do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Diretor da EMERJ, traz o seguinte entendimento:

**“Em voto paradigma, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 38/267, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, um dos maiores talentos jurídicos que passaram pela nossa Suprema Corte, enfrentou essa questão com maestria, quando a matéria ainda era disciplinada pelo artigo 669 do Código Civil. Dizia aquele grande Juiz: “a indenização do artigo 669 não tem caráter apenas reparatório do direito autoral, que o autor receberia, se houvesse autorizado, regularmente, a impressão. Essa indenização também visa a punir o “transgressor”, isto é, o autor do ato ilícito, que a lei qualifica de fraude.**

**Não há, pois, necessária correspondência legal entre o prejuízo econômico do autor e a indenização do art.669. Se assim fosse, a lei mencionaria perdas e danos. Mas ela fixa a indenização no “valor de toda a edição”, com sentido punitivo, tendo em vista que ao autor cabe o “direito exclusivo” de reproduzir a obra, o direito de modificá-la, mesmo em caso de cessão de direito autoral, e o direito de impedir, mediante apreensão, que a obra circule. São emanações do direito do autor, que não é apenas material, mas também moral.**

*Ruy*





09  
WA



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Itália Freire, 1290/904, João Pessoa - PB. Fone/Fax: (83) 3513-9618

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao valor de toda a edição, à base do preço que teriam os exemplares genuínos, isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

No mesmo sentido, mais recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em voto magistral do Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. nº 150.467-RJ. Direitos Autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, destimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia (RSTJ 111/203)."  
(Revista EMERJ - VOL: 4 Nº: 13 ANO: 2001 , pag. 28)

3.14 – Outrossim, claro é o fato que a ré guarda responsabilidade solidária com qualquer empresa que eventualmente tenha contratado para desenvolver a publicidade em sua sede, de modo que irá responder objetivamente pelos danos causados por terceiros sob sua égide, na modalidade de culpa "in eligendo".

3.15 – Neste tocante, pode-se vislumbrar no dispositivo abaixo que a indenização devida se estabelece em conformidade com a proporção do dano causado:

**Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

**Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.**

3.16 - Desta maneira, a indenização pedida encontra abrigo também neste dispositivo, vez que os fatos abordados permitem vislumbrar, ainda que de forma parcial, que o dano causado pelo uso indevido da obra fotográfica da primeira autora é de veras extenso.

3.17 – A jurisprudência pacificada não destoa:

**Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor - Benefício obtido pelo réu - Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revella daquele, benefício patrimonial. (Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6º Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.02.00 - V.U.)**

Raf





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

R. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-0616

**Danos patrimoniais e morais**

**Indenização - Direitos autorais - publicação de fotografias em livro e revista sem autorização e correta indicação de autoria (artigo 51 da Lei nº 5.988/73) - Liquidação por arbitramento - Danos patrimoniais e morais indenizáveis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 26.308-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Germano - 12.11.96 - V.U.)**

3.18 – Ademais, o ato ilícito de publicação de fotografia, de autoria de terceiro, sem qualquer autorização deste, implica, acima de qualquer dúvida, no nascimento não apenas do dever da ré de indenizar por violação de direito moral à autora da obra, mas sobretudo no dever de indenizar a violação de direito patrimonial que ele possui sobre seu trabalho intelectual, **em face do evento da publicidade das fotografias. Mister se faz ainda considerar a vasta reprodução desautorizada, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei 9.610/98, com objetivo exclusivo de aumento de lucro e demanda, bem como atração de novos clientes e fidelização, causando o cerceamento do titular em poder explorar economicamente sua obra artística!**

3.19 – É pacífico o entendimento que há contrafação quando não se dá o crédito, mencionando o nome do autor juntamente à obra veiculada, mesmo quando autorizado o uso da obra, que eventualmente publicada deve ainda identificar legivelmente seu autor.

3.20 - Assim, citando a Doutra Eliane Y. Abrão sua obra **DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS**. Ed. do Brasil. 1ª. Edição. Pág. 129:

*“O fato gerador dos direitos morais do autor é o ato da criação, que dá origem à obra, em um processo que se inicia dentro do cérebro humano, passa pelos sentidos e revela-se através de um objeto passível de extração de cópias ou de exibição ou exposição públicas. O fato gerador dos direitos patrimoniais do autor é a publicação da obra, momento em que o resultado da criação (coisa incorpórea) fixado num suporte corpóreo, está apto a ser exibido ou exposto ao público, ou a ele disponibilizado por meio de exemplares.” (grifo nosso)*

3.21– Portanto, cabe também a fixação de indenização por violação de direito patrimonial no vertente caso, tanto em favor do autor, tendo em vista que a ré impossibilitou-a de explorar exclusivamente sua obra, face ao uso indevido e ostensivo, sem qualquer contrapartida, o que desde já se requer em valor que será no próximo item explicitado.

**4. - DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MATERIAL:**

4.1 - Independentemente da intenção que possa ter fundamentado esta malograda prática da ré, face a própria natureza ilícita e tipicidade inserta nestas condutas, fato inconteste é que a fotografia do autor tornou-se pública, e por si só, tal





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-8616

fato, gerou reflexos de cunho patrimonial, indenizáveis materialmente de maneira autônoma e simultânea ao dano moral.

4.2 - Fundamenta-se tal fato, no princípio de que ninguém em juízo pode alegar em sua defesa a própria torpeza, *ex vi* o teor do artigo 243 do Código de Processo Civil, logo, aproveita-se do ato ilícito todos os efeitos benéficos que dele possam advir em favor do lesado, devendo a ré remunerar o autor como se lícita tivesse sido a exploração da sua obra, porém implicando-lhe ainda condenação pecuniária maior do que se lícito fosse, posto o caráter duplo de sanção e reparação que deve imperar em tais demandas indenizatórias que especialmente tratam de violação ao direito autoral, impedindo que se torne uma vantagem de mercado usurpar direito autoral.

4.3 - Caso o Douto Julgador tenha dúvida quanto ao valor unitário da fotografia utilizada indevidamente, frente a peculiaridade do caso em tela, mister se faz primeiramente atribuir um preço unitário de mercado por cada fotografia artística, devendo o valor patrimonial da obra ser avaliado por perito judicial nos termos dos artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil, o qual deverá incontestavelmente ser multiplicado pelo número de reproduções indevidas comprovadamente ocorridas, frise-se, por qualquer mídia possível.

4.4 - Em primeiro plano, na gama de direitos constitucionais autorais, temos como garantia fundamental o assegurado nos artigos 5º, Incisos XXVII e XXVII, a exclusividade na utilização, publicação e reprodução das obras, não discriminando a letra da lei qualquer condição de amador ou profissional, e, como cediço, a lei não emprega palavras desnecessárias, nem tampouco deixa de conter termos que não foram apreciados pelo legislador, levando a compreender que, na interpretação restritiva do texto mandamental, a "mens legis" tomou linhas de ordem protetional à qualquer uma das condições de fotógrafo.

4.5 - Destes, advêm o conceito de direito autoral atribuído pelo professor Antônio Chaves que o considera in **DIREITO DO AUTOR**, Forense. 2ª ed., pg. 29):

*"como o conjunto de prerrogativas de ordem não-patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito a sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, pelo prazo que ela fixar"*

4.6 - Não é diverso o escólio de Sílvio Rodrigues, na sua obra **DIREITO CIVIL - Vol. 5º - DIREITO DAS COISAS**. Ed. Saraiva. 3ª Edição. Pág.: 241:

*"A proteção econômica ao interesse do autor se encontra na exclusividade que lhe confere a lei de reproduzir sua obra. De modo que, durante sua vida e afora o caso especial de expropriação, ninguém pode, sem anuência de seu autor, dar a público obra literária, científica ou artística."*

Ruy







## WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua. Maria Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-0616

4.7 - Assim, como indenização pela violação de direito patrimonial, decorrente da contrafação das fotografia do acervo do autor, torna-se de rigor e justiça a condenação da ré pelo equivalente ao preço da fotografia artística para cada reprodução não autorizada, cujo valor unitário da obra artística ali indevidamente inserida deverá oportunamente ser avaliado e atribuído por um "expert" nomeado pelo Juízo, com fundamento no artigo 335 do CPC!

4.8 – Quanto a isto, hialina e fundamental é a jurisprudência:

**Direito Autoral – Obra fotográfica – Reprodução não autorizada – Violação dos direitos do autor – Art. 123 – Lei 5988/73. Obra artística fotográfica. Reprodução sem autorização do autor. Liquidação de sentença. Perdas e danos. Se o ofendido tem o direito de apreender os exemplares reproduzidos, suspender a divulgação ou a utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos, é razoável entender-se que ele tem direito de receber do infrator, a esse título, indenização correspondente a 20% do custo total das publicações, ou seja, o lucro que ele, autor da obra fraudada, auferiria se tivesse veiculado a matéria. A reparação, nesses casos, tem efeito de sanção civil, e não faz sentido pretender-se pagar apenas o preço de mercado da fotografia. Sentença mantida. (TJ/RJ – Des. Sampaio Peres – 2ª Câm. Cível – AC nº 1890/89 – Capital – J. 22.08.89, unânime, Suplemento Jurídico/Jurisprudência dos Tribunais/RJ – outubro/89 – TJ/p. 19 – nº 3611)**

**Direito de autor. Publicação de fotografia em revista sem autorização e crédito do nome do fotógrafo. Comprovada a autoria da obra. Dever de indenizar daquele que dela se utilizou desautorizadamente. Danos patrimoniais e morais reconhecidos, equivalendo os últimos ao dobro do valor encontrado para os primeiros. Inteligência do artigo 920 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, com observação relacionada à apuração do quantum devido em liquidação futura. Improvido o recurso da ré. (Apelação Cível nº 243.085-1/3, 10ª Câmara de Férias "A" de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Stucchi)**

### 5. - DO DANO MORAL:

5.1 - A personalidade humana é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões em decorrência de atos ilícitos, logo, a constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações, primordialmente no que tange ao uso indevido de criação protegida pelo direito autoral ou mesmo da imagem de uma pessoa.

5.2 - Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, honra, integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, e como no vertente caso, denota-se ainda a subtração de propriedade autoral do autor, enfim, causando reflexos de cunho moral, tais como a angústia de ver, respectivamente, seu trabalho vilipendiado e adulterado, sem qualquer autorização e nenhuma contrapartida.

ADP







# WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Néia Freire, 1208/904, João Pessoa - PB. Fone/fax: (83) 3513-9818

5.3 - Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória, ressarcindo assim seus dissabores, em virtude da ação ilícita do lesionador, bem como a fim de que esse reprovável e desleal comportamento não se repita mais.

5.4 - Dessa forma, a jurisprudência dominante prevê que a indenização, em razão de dano à imagem, apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado:

*"DIREITOS AUTORAIS - PROTEÇÃO A IMAGEM - PUBLICIDADE COMERCIAL NÃO AUTORIZADA. A divulgação da imagem da pessoa sem seu consentimento, para fins de publicidade, implica locupletamento ilícito, que impõe a recuperação de dano. (TJ-PR - Ac. Unân. da 1ª Câm. Civ. de 10/05/88 - Ap. 159/88 - Rel. Des. Cordeiro Machado).*

Fotografia - Indenização pela violação dos direitos morais (artigo 25 da Lei n. 5988/73) - Dispositivo que deve ser interpretado em combinação com o artigo 126 da mesma lei, que prevê expressamente que aquele que violar os direitos do autor e os que lhe são conexos, responderá inclusive por danos morais - Valor apurado e fixado na sentença que se mantém, porquanto houve fundamentação bastante - A fixação dessa verba, na verdade, não representa compensação material documentada, mas é de livre arbítrio judicial, com parâmetros, em algumas oportunidades, na Lei de Imprensa, inclusive - É certo, outrossim, que a sentença se valeu do critério adotado pela perícia, considerando-se o tempo de veiculação indevida da obra, cujo valor fixado equívale a realização de cerca de 14 trabalhos fotográficos - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 54.438-5 - São Paulo - 4º Câmara de Direito Público - Relator: Eduardo Braga - 24.2.00 - V.U.)

Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização indevida de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografado - Inadmissibilidade - Indenização devida (TJSP) RT 624/65

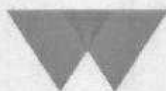
Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal n. 5988/73 - Utilização de fotografia em publicidade - Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano moral que independe da prova de prejuízo - Ação procedente - Verba devida - Recurso provido - direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal n. 5.988/73. Basta a só violação desse direito, independente da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem indicação de seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1 - São Paulo - Relator Alvaro Lazzarini - 22.02.94) (grifo nosso).

5.5 - Portanto, todo mal infligido ao estado ideal do autor de obra fotográfica, sem lhe dar crédito pelo seu trabalho, usurpando-lhe a propriedade que possui sobre sua criação e o direito de receber por um trabalho realizado, e pior ainda, **transformando sua obra sem qualquer autorização**, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano por violação de direito moral, posto que ninguém pode lucrar as custas alheia.

5.6 - Ao dano moral, em conformidade com o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**.

*Rep*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

14  
8

5.7 – Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior *in* **DANO MORAL**, 5ª edição, Juarez de Oliveira. Pág. 36 **"mais uma vez a Carta Magna assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos de personalidade, seja na preservação dos direitos morais do autor de obra intelectual."**

5.8 - E continua:

*"Com isso, a indenização por dano moral, que ainda gerava alguma polêmica na jurisprudência ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta como os direitos da personalidade, os direitos dos autos etc..."*

*"essa moderna posição jurisprudencial está em que a fixação do problema dentro do âmbito do dano moral afasta a exigibilidade da prova, pela vítima, da repercussão do ato ofensivo sobre seu patrimônio. O condicionamento que a velha jurisprudência fazia, no sentido de ter de demonstrar que o ultraje moral acarretara um prejuízo econômico, para só então deferir a indenização, frustrava a maioria das pretensões de responsabilidade civil (...)"*

5.9 – No melhor entendimento doutrinário, o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente, derivado do ato ilícito. Nesta vertente, sabiamente previu o legislador situações tais como sói acontecer nas contrafações de obra artística, de modo a consignar expressamente em lei os sete direitos morais do autor, **que no vertente caso feriram as rés os seis primeiros incisos (I a VI) contidos no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais, bem como o inciso I e IX do artigo 29 do mesmo diploma!**

5.10 – Destes direitos morais do autor, fato de primordial relevância é a falta de indicação da autoria, ou seja, o **NOME LEGÍVEL DO AUTOR NA FOTOGRAFIA INDEVIDAMENTE LEVADA À VASTÍSSIMA PUBLICAÇÃO DE MATERIAL COMERCIAL!**

5.11 - Pela leitura do inciso II artigo 24, da Lei 9.610/98, **"são direitos morais do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"**, e especificamente sobre fotografias, o artigo 79 § 1º Da Lei 9.610/98, esclarece que **"A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível, o nome do seu autor"**.

5.12 - Os direitos morais do autor, como se sabe, são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, como se infere do artigo 27 da Lei 9.610/98, neste sentido, conforme ensinamento de Deise Fabiana Lange na obra **"O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos"**, Editora Unisinos, 1996, págs. 23/24:

Rep



15  
88



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

*"..têm-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior"*

5.13 - Dirimindo qualquer dúvida, estabeleceu o parágrafo 2º do artigo 79 da supracitada lei, que é vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em consonância com o original, sendo necessária, sobretudo, a autorização do autor para tanto, com a efetiva indicação de autoria na obra modificada quando da sua publicação.

**5.14 - INCLUSIVE, A CONDUTA PERPETRADA PELA RÉ FERRE O ARTIGO 184, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL, TODAVIA, NO ESTRITO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, AINDA NÃO FORAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIIS CABÍVEIS, POIS ESPERA O AUTOR A COMPOSIÇÃO DA RÉ MEDIANTE A MAIS PLENA, AMPLA E JUSTA SATISFAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS AQUI VIOLADOS!**

5.15 - No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação, pois é uma reparação compensatória, seguindo a doutrina brasileira que entende que se um ato ilícito simultaneamente produz dano moral e dano patrimonial, dupla deve ser a indenização, já que o fato gerador teve duplos efeitos, mesmo quando um mesmo ilícito atinge mais de uma vítima.

5.16 - Derradeiramente, pacífico é o entendimento de que o dano moral e material, nas formas como ocorreram na vertente demanda são plena e autonomamente reparáveis, ainda mais se considerado o que precisamente determina a súmula do 37 do STJ:

**Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos de um mesmo fato.**

5.17 - Assim, o autor também faz jus à reparação pelo menoscabo moral ao qual foi submetido pela ré, tal como se infere de toda argumentação vertida nos itens anteriores e que não necessitam mais uma vez serem reproduzidas.

## **6. DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MORAL:**

6.1 - De relativa dificuldade é a fixação do "quantum" indenizatório pela violação de direito moral de autor, no caso em análise, principalmente. Entretanto, para a fixação do valor, utiliza-se como pauta de mensuração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, sendo que o nível de orientação central é a idéia de sancionamento, face ao princípio da capacidade econômica do lesante, **no sentido de se evitar a impunidade pela fixação de pena pecuniária irrisória pela conduta perpetrada pela ré e sua abastada situação financeira.**

ROP







# WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

6.2 – Logo, na composição do valor da indenização deve-se considerar a gravidade do fato, a plena satisfação do lesado, e a indenização também toma foros de sanção, de modo a implicar o rigor da punição exemplar ao lesante, a fim de que não volte a praticar essa conduta novamente.

6.3 - Na demanda vertente o dano é descomunalmente extenso, ao passo que a ré se apropriou das obras do autor, e como se ainda não bastasse, não identificou a foto com sua devida titularidade, o que em suma, trata-se nada mais do que violação em série de direitos autorais.

6.4 - As insatisfações e o extenso dano moral sofrido pelo autor poderá ser elidido mediante a conquista de uma sanção do Estado, num montante que representasse uma verdadeira punição em face do vultoso patrimônio da ré, por todos os atos ilícitos que até o presente momento estão sendo perpetrados.

6.5 - Conforme decisão magistral, temos que os parâmetros para a fixação do "quantum" da indenização por danos morais são pacíficos na moderna jurisprudência e na melhor doutrina. O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do autor e da ré, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**.

6.6 - Assim, válido é o argumento de que o valor não deve enriquecer ilicitamente os ofendidos, porém tranquilamente superável, de modo que o fundamento de rigor maior é a natureza jurídica de que a sanção punitiva necessita ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões aos direitos morais de autor e sobre a imagem. Conforme a jurisprudência, na luz do voto vencedor da Ministra Fátima Nancy Andrighi, então Desembargadora, na Apelação Cível nº. 47.303/98 (Danos Morais - Eliomar de S. Nogueira versus UNIBANCO), "verbis":

"Como já tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Assim preleciona o professor Carlos Alberto Bittar, *litteris*: ... a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula *danos emergentes e lucros cessantes* (C. Civ., art. 1.059), AQUELES PROCURAM OFERECER COMPENSAÇÃO AO LESADO, PARA ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO HAVIDO. De outra parte, QUANTO AO LESANTE, OBJETIVA A REPARAÇÃO IMPINGIR-LHE SANÇÃO, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A PRATICAR ATOS LESIVOS À PERSONALIDADE DE OUTREM. É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. (...) *omissis* (...) Essa diretriz vem de há muito tempo sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Relativamente ao escopo da indenização por danos morais, coaduno, modestamente, com a abalizada opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira, sustentando que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: 1) punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da

RAP







**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1290/904, João Pessoa – PB. Fone(s): (83) 3513-8616

vítima, posto que imaterial; II) dar a vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material.

Defendo, acautelada na finalidade punitiva da reparação moral, a rigidez do sistema repressivo, de **MANEIRA QUE SEJA MAIS VANTAJOSO, TANTO PARA PESSOAS QUANTO PARA EMPRESAS, O RESPEITO AOS DIREITOS ALHEIOS, QUE A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES.**

*Na fixação do quantum indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, ATENTANDO para a CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA, bem como para a CAPACIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO e amoldando-lhes a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas." (destaque e grifo nossos)*

6.7 - Vacilações, ainda se observam nos pronunciamentos dos magistrados, resultado da incompreensão deste aspecto da indenização que visa uma sanção de modo muito mais enfático a afetar o lesante, **DISSUADINDO A RÉ DAS PRÁTICAS DEFESAS EM LEI**, propondo-lhe, deste modo, uma indução a um comportamento adequado, sob o prisma moral e ético, não podendo estar acima disso a idéia de que uma vultosa indenização possa vir a configurar o enriquecimento sem causa dos lesados, ao passo que perigosamente implicaria na **POSSIBILIDADE DE GOZAR A RÉ O VERDADEIRO ESPÍRITO DA IMPUNIDADE, ABRINDO-SE PRECEDENTE PARA CONSTANTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS E SOBRE A IMAGEM, COMO VERDADEIRO NEGÓCIO LUCRATIVO E DE CUSTO INEXISTENTE OU DIFERIDO À UMA EVENTUAL CONDENÇÃO, CASO VENHA A SER DESCOBERTA A CONTRAFAÇÃO!**

6.8 - Para melhor ilustrar o fundamento da Teoria do Desestímulo, passando agora à análise da capacidade econômica da ré, a demandada é uma grande empresa de turismo, logo com um grande faturamento.

6.9 - Nessa esteira, é possível fazer uma proporção entre este e o cidadão comum, para que se estabeleça qual o valor que seria o bastante para penalizar a ré, sem que lhes assista o sentimento de impunidade, coibindo-se à prática de novos atos, importando assim que não fosse demasiado lesivo ao seu patrimônio.

6.10– Logo, o valor pleiteado pelo autor, a título de indenização pela violação de direitos morais do autor, deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, sem qualquer prejuízo à indenização material anteriormente requerida.

6.11 - Proporcionalmente, tal valor requerido pelo autor é o mínimo na esfera moral que possa ser considerado como sanção ou pena que efetivamente desestímule o ofensor, ficando evidente que este jamais lesaria seu patrimônio ou lucratividade de forma alguma! Deste modo, buscando o autor evitar a estigmatização da "loteria do dano moral", o cálculo trazido à baila, modestamente realizado, poderá ser ainda elevado ao melhor arbítrio desse Juízo, caso entenda, como entendemos, que os fatos narrados, merecem exemplar punição superior.

17  
8

RJP





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua. Júlia Freire, 1280/984, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9838

6.12 - De nada valeria, contra a ré a condenação ao pagamento de uma indenização moral menor do que a requerida, posto que já é irrisório este valor frente a seus patrimônios e receitas, de modo que não lhes afetaria, nem lhes proporia a verificação da infração, tampouco induzir-se-ia à correção destes comportamentos, o que por conseguinte consolidaria o pleno e injusto **ESPÍRITO DA IMPUNIDADE!**

6.13 - Assim, requer-se a condenação da ré ao pagamento de um valor a ser arbitrado pelo Douto Julgador a título de violação de direitos morais, conforme a fundamentação supra, levando-se em conta o poder econômico da empresa ré, que assim o determine punitivamente.

#### 7. - DA TUTELA ANTECIPADA:

7.1 - O instituto da tutela antecipada difere da tutela cautelar, já que além de buscar resguardar o resultado útil do processo principal, possibilitando a efetiva prestação jurisdicional, visa sobretudo, fazer com que o próprio direito material pretendido, mediante prova inequívoca, seja conferido pelo magistrado, estando o provimento inicial conectado e adstrito à tutela definitiva perseguida.

7.2 - A tutela antecipada equívale a uma concessão instantânea da própria pretensão meritória da parte ativa do processo, entrando no campo da certeza jurídica, respaldado na prova inequívoca da verossimilhança, mediante cognição sumária da plausibilidade do direito invocado. Ou seja, presentes os pressupostos, não se trata faculdade jurisdicional, mas dever jurídico de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

7.3 - É de se notar, que sob o prisma da efetividade processual, que a tutela antecipada tem como objetivo salvar o direito instantâneo, implica dizer, aquele que não pode esperar um pronunciamento final, pautado em um juízo de cognição exauriente, até porque a liquidação dos danos, se o abuso continuar, será impossível, pois, como dito alhures, difícil e onerosa será a liquidação, na medida em que os acessos à página da ré continuarem a ser implementados, até a efetivo bloqueio do mesmo e a retirada da obra indevidamente utilizada.

7.4 - Lembrando o grande mestre italiano Enrico Túlio Liebman *in Manuale di Diritto Processuale*, 1968, vol. I, n.º 36, pg. 92, ao ensinar que há de se olhar sempre para a segurança do processo, ao consignar o próprio escopo do processo ensina que se deve **"... assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil"**.

7.5 - Pensamento idêntico era o de Chiovenda, que em suas brilhantes e sempre atuais lições ensina que **"... a necessidade do processo para obter razão não deve reverter em dano de quem tem razão"**, o que já se comprovou exaustivamente através de todas as provas vertidas aos autos com a exordial.

7.6 - A proposição cognitiva presente na natureza jurídica deste procedimento tornará a providência final praticamente inútil, face o receio da demora no cumprimento de eventual decisão positiva, de modo que a necessidade de evitar o

RSP





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nr. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fonefax: (83) 3513-9516

perigo da demora no processo comum forçou o legislador a defender instrumento mais efetivo que a medida cautelar para antecipar, na medida do necessário, à efetiva tutela jurisdicional, providências de mérito sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro de "denegação da justiça"!

7.7 - Este é o caso trazido aos autos, uma vez que consoante às provas coligidas, através de amplo bojo probatório, fica fartamente demonstrado que a única pessoa que realmente produziu a obra artística foi o autor, acarretando que a prova da verossimilhança da alegação não se mostra apenas inequívoca, mas de fato e de direito incontestável...*res in dubio venire potest!*

7.8 - Nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos temos o seguinte:

*"art. 273 - o juiz poderá, a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"*

7.9 - As alegações ora apresentadas pelo autor são verossimilhantes, pois os fatos narrados espelham a verdade da atual situação como está ocorrendo, caracterizando-se, assim, a plausibilidade do direito invocado, mediante prova inequívoca, de modo a se encontrar presente este pressuposto à concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. De fato, enquanto não for cessada a utilização das obras, primordialmente, flagrante será a dificuldade de auferir o "*quantum debeatur*".

7.10 - Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. III, "*a prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresente grau de convencimento tal a seu respeito que não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança das alegações, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar*", ou, nos ensinamentos de J.J Calmon de Passo em sua obra intitulada Inovações no Código de Processo Civil, ed. Forense, 2ª. Ed, pg 15, "*é aquela que possibilita uma fundamentação convincente*".

7.11 - No caso em análise, tendo o autor demonstrado de forma inequívoca o seu direito e o fundado receio de se perpetuarem os danos causados ao seu nome profissional e à sua imagem, requerem a Vossa Excelência, nos termos do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão da tutela específica para que, liminarmente e sem a citação da ré, determine-se:

I - que suspenda imediatamente a utilização da fotografia do acervo do autor, em qualquer tipo de veículo publicitário ou não, até o final da demanda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento ao preceito cominatório, além das penas do artigo 461, § 5º do Diploma Adjetivo.

Rup







# WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-0616

II - recolha imediatamente todo e qualquer material publicitário expedido pela demandada constando a fotografia do acerto do autor, bem como se abstenha de enviar os materiais publicitários anteriormente produzidos com a obra artística, ou mesmo produzir qualquer outro novo material com elas.

### **8. - DA FALTA DE PUBLICIDADE DA AUTORIA:**

8.1 - Neste particular, impõe-se primeiramente a publicação de nota explicativa objetivando conferir, publicamente, o crédito da autoria da obra reproduzida ilegalmente, ora em favor do autor.

8.2 - Entende Aguiar Dias que *"O dano moral se caracteriza não só pela ação do fato diretamente sobre a pessoa, mas também na ação por ela sofrida no meio em que vive, pela relação desse meio, ao tomar conhecimento do fato. É um estigma que marca a pessoa, a família e o círculo social, afetando a pessoa lesada por modo direto e por modo reflexo. Esse dano deve ser reparado, indenizado, não de forma a se obter a reparação completa, que é possível, mas de forma a minorar os seus efeitos."* (pensamento do jurista Min. José da Aguiar Dias - Inf. ADV, 1985, p. 248).

8.3 - A disposição é juridicamente possível, posto que decorrente da norma legal, mormente o artigo 108, da Lei 9.610/98, *verbis*:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; (grifo nosso)*

8.4 - Portanto, há que se reparar o ilícito de modo efetivo, publicando-se, por conta da ré, as fotografias contrafeitas, com indicação do nome do autor, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, consoante artigo 108 da LDA, bem como por todo meio de comunicação por onde esta foi eventualmente veiculada, sem as devidas autorização e créditos da autoria.

### **9. - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

9.1 - Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, requer o Autor, que se digne Vossa Excelência deferir pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se à ré suspender imediatamente de seu sítio virtual ([www.ricardoeletroviagens.com.br](http://www.ricardoeletroviagens.com.br)) todas as imagens de autoria do Requerente

*RJR*







# WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. João Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

usadas indevidamente, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, e, após o trânsito em julgado da demanda, definitivamente.

9.2 - Requer a condenação da Ré ao pagamento de DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente ao uso indevido e não remunerado de 01 (uma) fotografia.

9.3 - Pede também a condenação da Requerida em OBRIGAÇÃO DE FAZER no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, consoante artigo 108, II e III da Lei de Direitos Autorais, atribuindo-lhe legivelmente o verdadeiro crédito em favor do Requerente. Sob pena de ser cominada multa diária.

9.4 - Pugna ainda pela condenação em DANOS MORAIS no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) ou em valor superior a ser arbitrado pelo Douto Julgador, em valor compatível ao dano proporcionado pela Requerida ao Requerente.

9.5 - Requer, ainda, a determinação da citação da ré, via AR, para, querendo, contestar a presente demanda ou se conformarem com os efeitos advindos da revelia, condenando-se inclusive a demandada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no montante de 20% e demais cominações legais.

9.6 - Requer, ainda, a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por ser o autor pobre na forma da lei 1.060/50.

Oficie-se o Ministério Público para tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, inclusive, penais.

Protesta-se pela produção de todas as meios de provas em direito admitidos, sem exceção. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de Agosto de 2014.

**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/PB 12.189

*Ruanna Ligia de Queiroz Pinheiro*  
**Ruanna Ligia de Queiroz Pinheiro**  
Advogada OAB/PB 18.190



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE: REGINALDO GUEDES MARINHO**, brasileiro, divorciado, fotógrafo, CPF 057.008.841-00, residente e domiciliado no Parque Sólon de Lucena, 205, Bloco B, Apt. 404, Centro, nesta Capital - PB.

**PARA O FIM ESPECIAL DE** representar o Outorgante **em ações de Direitos Autorais**.

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeamos **Wilson Furtado Roberto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 12.189, com endereço profissional à Av. Julia Freire, n. 1200, salas 904/906, Expedicionários, João Pessoa – PB, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta, defender os nossos interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem consultas, requerimentos e ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, transigir, nomear prepostos, desistir e assinar desistência de ações, prestar compromissos, receber citação, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

**Declaro para os devidos fins, que sou pobre nos termos da lei 1060/50 e não estou em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem dispor de recursos indispensáveis a minha subsistência e sustento de minha família.**

Em João Pessoa, 28 de Agosto de 2013.



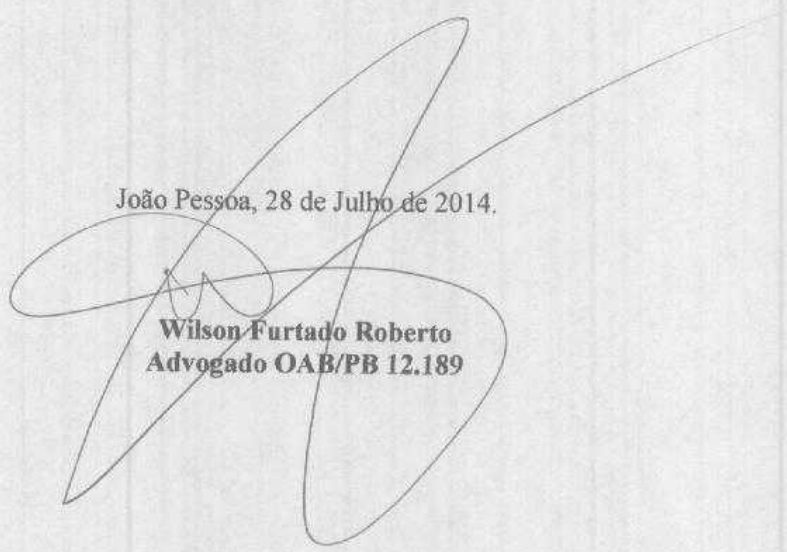
**OUTORGANTE**



## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de Procuração, eu, **Dr. Wilson Furtado Roberto**, OAB/PB 12.189, substabeleço a **Dra. Marisete Fedrigo**, OAB/PB 15.112-B; **Dra. Elisângela Braghini Basílio de Sousa**, OAB/PB 14.373B; **Dra. Ellen Maciel Jerônimo Furtado Roberto**, OAB/PB 13.636; **Dra. Ruanna Lúgia de Queiroz Pinheiro**, OAB/PB 18.190, **Dr. Marcial Duarte de Sá Filho**, OAB/PB 104.44, e **Dr. Antonio Fialho Neto**, OAB/PB 9.284, com reserva de iguais poderes que me foram outorgados.

João Pessoa, 28 de Julho de 2014.



**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/PB 12.189







## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**11.984.492/0001-13**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**11/05/2010**

NOME EMPRESARIAL  
**VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA.**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**79.11-2-00 - Agências de viagens**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**  
**79.12-1-00 - Operadores turísticos**  
**82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO  
**R SETE DE ABRIL**

NÚMERO  
**230**

COMPLEMENTO  
**9 ANDAR CONJ. 93 BLOCO B  
ED.C.GUARATINGUETA**

CEP  
**01.044-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**SAO PAULO**

UF  
**SP**

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**11/05/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 13/03/2014 às 15:55:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)





## Whois

Faça sua consulta

CONSULTAR

L<sup>6</sup>HS53

Que NÚMEROS podem ser lidos?

Caso tenha dificuldade com a imagem acima, utilize a versão sem o desafio de imagem ou entre em contato com nosso atendimento



```
% Copyright (c) Nic.br
% A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme
% descrito no Termo de Uso (http://registro.br/termo), sendo
% proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,
% em particular para fins publicitários ou propósitos
% similares.
% 2014-03-13 15:53:52 (BRT -03:00)

domínio:      ricardoeletroviagens.com.br
titular:      VIAJELISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTD
documento:    011.984.492/0001-13
responsável:  PLINIO AUGUSTO VAMPRE DO NASCIMENTO
endereço:    RUA MARTINS FONTES, 91, 5 Andar
endereço:    01050-000 - São Paulo - SP
país:        BR
telefone:    (11) 31565600 []
c-titular:   MAM68
c-admin:     MAM68
c-técnico:   MAM68
c-cobrança:  CLFER133
servidor DNS: b.sec.dns.br
status DNS:  12/03/2014 AA
último AA:   12/03/2014
servidor DNS: c.sec.dns.br
status DNS:  12/03/2014 AA
último AA:   12/03/2014
registro DS: 28097 RSA/SHA-1 AB0BF818983FCBB947CF318DEC027B123F39708
status DS:   12/03/2014 DSOK
último OK:   12/03/2014
saci:        sim
criado:      21/06/2013 #11636222
expiração:   21/06/2014
alterado:    05/11/2013
status:      publicado

Contato (ID): CLFER133
nome:        CLAUDETE FERRAZ
e-mail:      CLAUDETE.FERRAZ@viagemlisto.com.br
criado:      06/06/2011
alterado:    06/06/2011

Contato (ID): MAM68
nome:        Marcelo Merlin
e-mail:      marcelo.merlin@gmail.com
criado:      09/02/1998
alterado:    31/01/2013

% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao
% cert.br, http://cert.br/, respectivamente para cert@cert.br
% e mail-abuse@cert.br
%
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos
% de consultas são: domínio (.br), titular (entidade),
% ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.
```





27  
8



(11) 3355-2370

Destinos Nacionais Destinos Internacionais [Search Icon]

### Conheça Seu Destino

**João Pessoa**  
João Pessoa, JPA  
*Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã*



**35% off**

Preço Original: ~~R\$1066,00~~

**Por: R\$669**

**10x R\$67**

A incluir taxas e encargos

**ESTOU INTERESSADO**

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

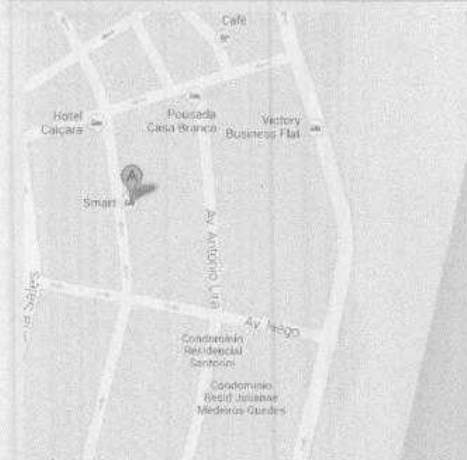
DESTAQUES

ORIGEM

INCLUSO NO PACOTE

LOCALIZAÇÃO

REGULAMENTO DA VIAGEM



AV. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110

Somente para funcionários  
**GARANTA SEU PACOTE AGORA.**  
Ligue agora para: **(11) 3355-2370**



28  
8



Formas de Pagamento



VISA



Verified by VISA



Facebook

Central de Atendimento

Segunda a Sexta das 8h00 às 21h00  
e aos Sábados das 10h00 às 16h00  
(exceto feriados).



(11) 3355-2370

Copyright © 2012 ricardoeletr.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.



Minuto Certo 152\_ponto\_segur... Pausada Quiosq... Pacote de Viag... Pacote de Viag... Necessas Prals 1... Humé, Google A... João Pessoa - Ri... Ricardo

ofertas.ricardoeletraviagens.com.br/pacotes.asp?codigo=152&Metodo=loc... João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Loja (11) 3355-2370

152\_ponto\_segur... Pacote de Viag... Pacote de Viag... Necessas Prals 1... Humé, Google A... João Pessoa - Ri... Ricardo

**Ricardo**  
eletr.com viagens

Destinos Nacionais Destinos Internacionais

**Conheça Seu Destino**

João Pessoa  
João Pessoa, JPA  
Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



35% off  
Preço Original: R\$186666  
Por: R\$669  
10x R\$67  
A incluir: taxas e encargos

ESTOU INTERESSADO  
(11) 3355-2370

Destiques LOCALIZAÇÃO INCLUSO NO PACOTE ORIGEM REGULAMENTO DA VIAGEM

Navegue no menu abaixo

Calif

Click to close this tab. Option-click to close all tabs except this one







**Ricardo**  
eletr.com  
viagens

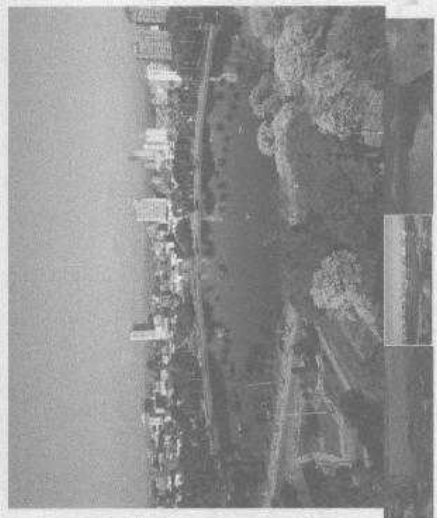
(11) 3355-2370

Destinos Nacionais | Destinos Internacionais

## Conheça Seu Destino

João Pessoa  
João Pessoa, JPA

Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



**35% off**

Preço Original: R\$1045,00

Por: **R\$669**

10x R\$67

A incluir taxas e encargos

**ESTOU INTERESSADO**

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

DESTAQUES

ORIGEM

INCLUSO NO PACOTE

LOCALIZAÇÃO

REGULAMENTO DA VIAGEM





Minuto Certo

ofertas, ricardo eletroniagens.com.br

pacote asptrodio=16&Metodo=loc

João Pessoa - Estado da Paraíba, Mapas - Kijie (11) 3355-2370

Home: Google AdSc...

João Pessoa - Rica...

Minuto Certo

ofertas, ricardo eletroniagens.com.br

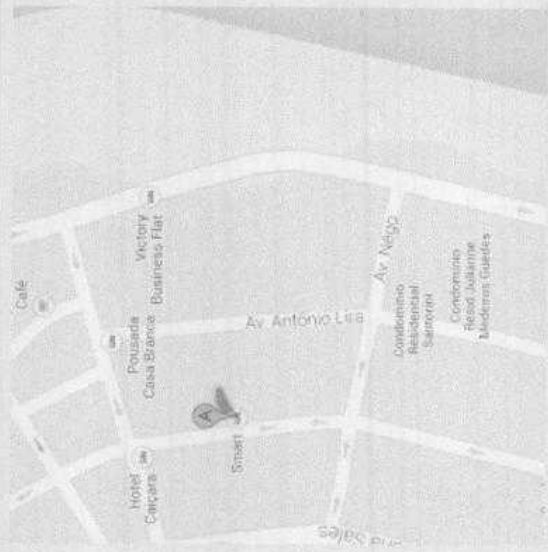
pacote asptrodio=16&Metodo=loc



Por: R\$669  
10x R\$67  
A incluir taxas e encargos  
ESTOU INTERESSADO  
(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

- DESTAQUES
- ORIGEM
- INCLUSO NO PACOTE
- LOCALIZAÇÃO
- REGULAMENTO DA VIAGEM



AV. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambau - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110



The image is a screenshot of a web browser window. At the top, the address bar shows the URL: [pacote.azul.com.br](http://pacote.azul.com.br). The browser tabs include 'João Pessoa - Rica...', 'Nossas Prax 1', 'Pacotes de Viagens...', 'Pacotes de Viagens...', 'Pousada Cariacue...', 'Pousada Cariacue...', 'Hotel Calypso', and 'rsz\_gorto\_seguro\_1...'. The main content area is divided into two sections. The upper section features a map of João Pessoa, PB, with a red location pin on 'Av. Antonio Lira'. Other labeled streets include 'Av. Nêgo', 'Sajá', and 'Av. Manoel'. Landmarks like 'Condomínio Residencial Santinho' and 'Condomínio Residencial Medeiros Guedes' are also marked. The lower section contains a promotional banner with a background image of a hand holding a white envelope. The text on the banner reads: 'Somente para funcionários GARANTA SEU PACOTE AGORA. Ligue agora para: (11) 3355-2370'. At the bottom right of the banner, there is a logo for 'Azul.com viagens'.

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110

Somente para funcionários  
**GARANTA SEU PACOTE AGORA.**  
Ligue agora para: **(11) 3355-2370**





AV. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambáú - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110



Somente para funcionários  
**GARANTA SEU PACOTE AGORA.**  
Ligue agora para: **(11) 3355-2370**



**Central de Atendimento**  
Segunda à Sexta das 8h00 às 21h00  
e aos Sábados das 10h00 às 16h00  
(exceto feriados).

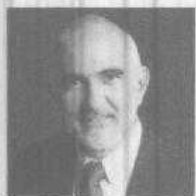
**(11) 3355-2370**

Copyright © 2012 ricardoeletr.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.



Reginaldo Marinho

Elaine · Página inicial



**Reginaldo**  
Jornalista

Linha do tempo

PESSOAS

162 curtidas

Convide seus amigos para curtir esta Página

SOBRE

Sou um homem conservador, conservo a inquietude e a rebeldia da juventude.

<http://construccion.com/noticias/relase>

Superar edições

FOTOS



PUBLICAÇÕES NA PÁGINA



**Manfreda Caldas**  
27 de abril às 10:25

Olá Sean Clena, belas imagens.... abraço.

Curtir · Comentar

Português (Brasil) · Privacidade · Termos · Cookies · Mais  
Facebook © 2014

- Willames Cruz** curtiu o status de Reginaldo Santos.
- Cris Ribeiro** curtiu o link de Lu Mais Bezerra.
- Francisco Das Chagas Medeiros Damasceno** curtiu o link de João Farías.
- 
- Luciana Dias Hol...** 10m
- 
- Heloíse Lima** 16m
- 
- 
- 
- Ruanna Queiroz** 2h
- 
- 
- 
- 
- 

Curtir · Seguir · Mensagem

33

deo

2h

o que urbana

escritor José Américo de Almeida havia chegado para uma cerimônia na Reitoria. Wilson Marinho antes tiveram a iniciativa de convidá-lo para ver a antiga Reitoria da UFPB, no centro da cidade.

ado por muito tempo. Ol... Ver mais

ar

11 4

Pesquisar



Curtir · Comentar · Compartilhar

9 7



**Reginaldo Marinho**  
4 de agosto de 2012

Fazendo a diferença

Gonzaga Rodrigues

Nota-se claramente que a grande diferença visual entre a cidade nova, flechada de edifícios, e a cidade antiga montada entre os dois rios, é a ausência de características marcantes no adensamento vertical que vem

facebook.com/reginaldomarinho2000?ref=photo



emergindo.

Com a máquina focada para o mar, a partir do Altiplano, do Miramar, do Jardim Luna ou da avenida-shopping que é hoje a estrada de Cabed...

Ver mais

Curtir · Comentar · Compartilhar

2 2



Reginaldo Marinho  
4 de agosto de 2012



Curtir · Comentar · Compartilhar

13 6 2 compartilhamentos



Reginaldo Marinho  
4 de agosto de 2012



Curtir · Comentar · Compartilhar

9 1



Reginaldo Marinho  
4 de agosto de 2012





Curtir · Comentar · Compartilhar

5 1 1 compartilhamento



Reginaldo Marinho  
4 de agosto de 2012



Curtir · Comentar · Compartilhar

6 3 1 compartilhamento

Ver mais histórias ▾



fotos reginaldo marinho guedes do parque solon de lucena

+eiane

Imagens

Vídeos

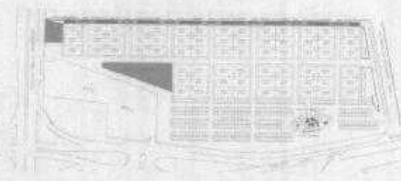
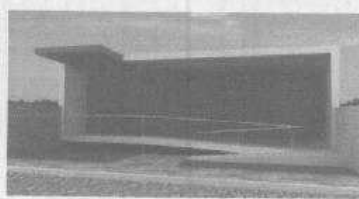
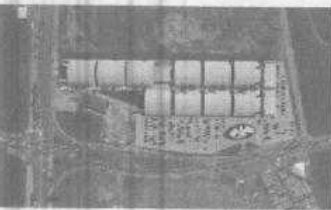
Mapas

Notícias

Mais

Ferramentas de pesquisa

SafeSearch

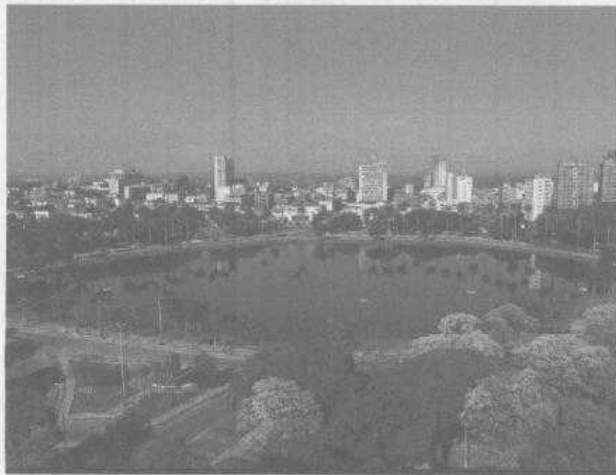


fotos reginaldo marinho guedes do parque solon de lucena

+elaine

Imagens

SafeSearch



João Pessoa

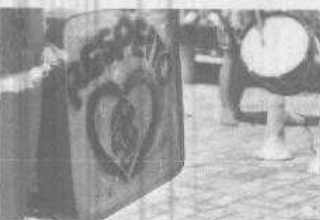
www.joao-pessoa.com.br

Parque Solon de Lucena É capital, senão a sua mais b por assim dizer o centro me

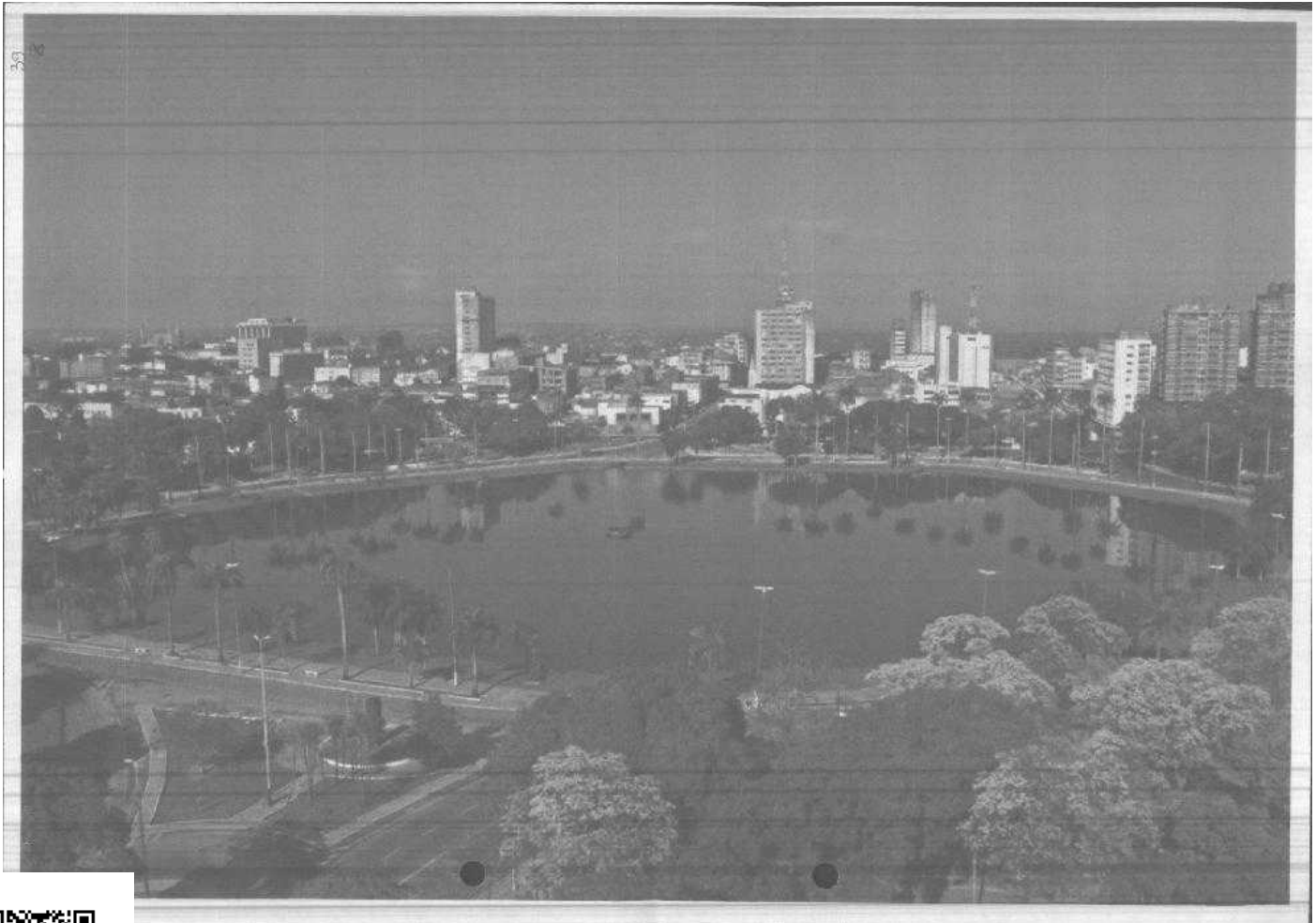
Visitar página

Visualizar

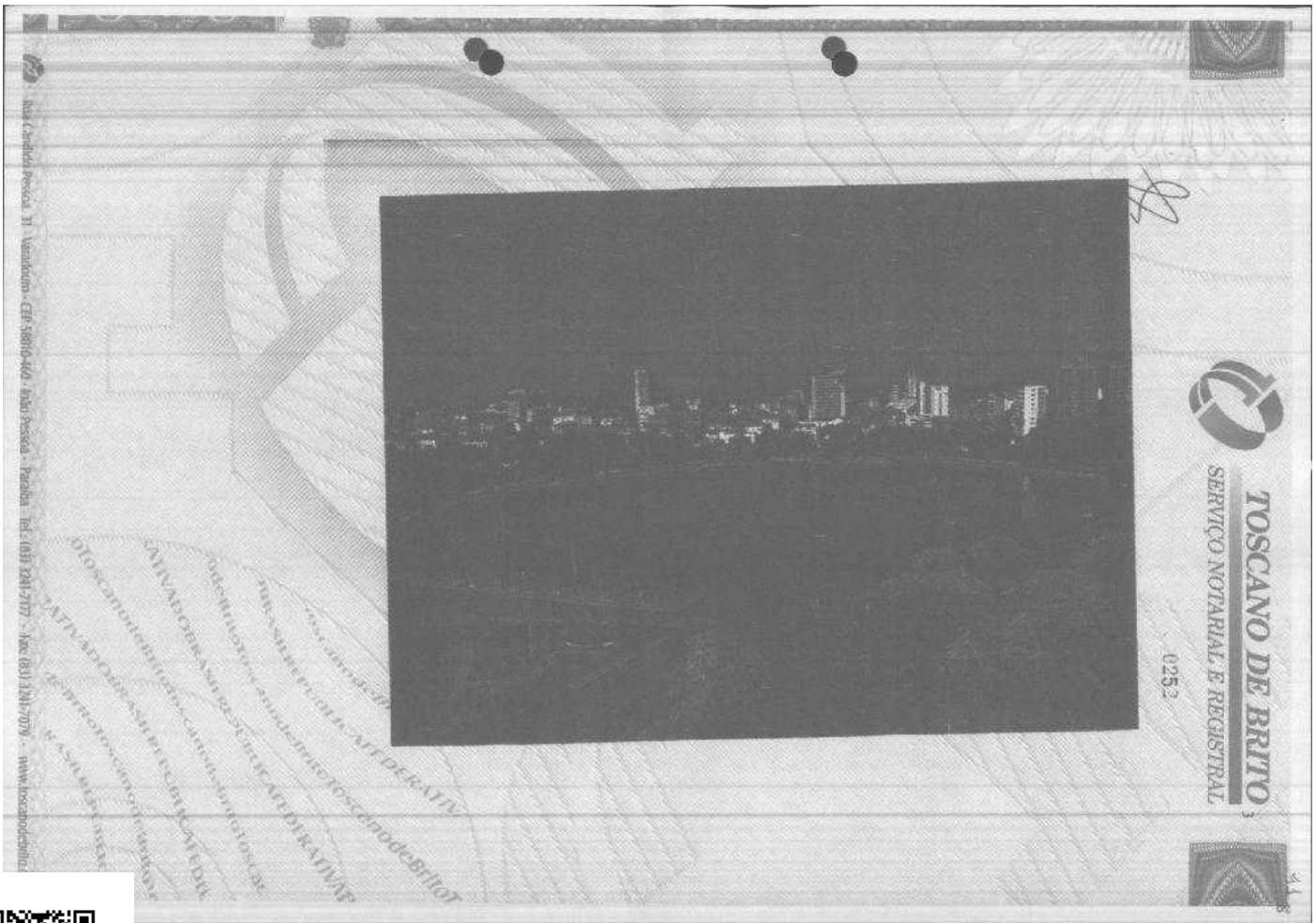
Imagens relacionadas



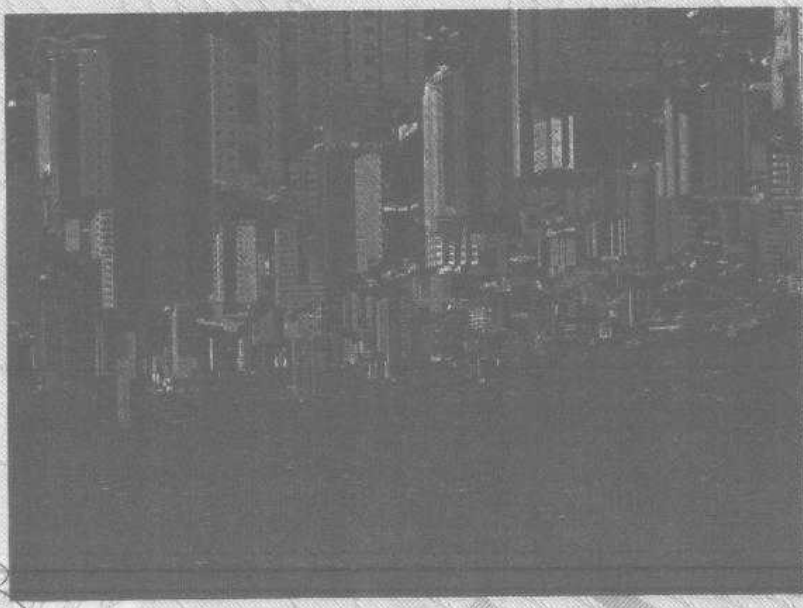










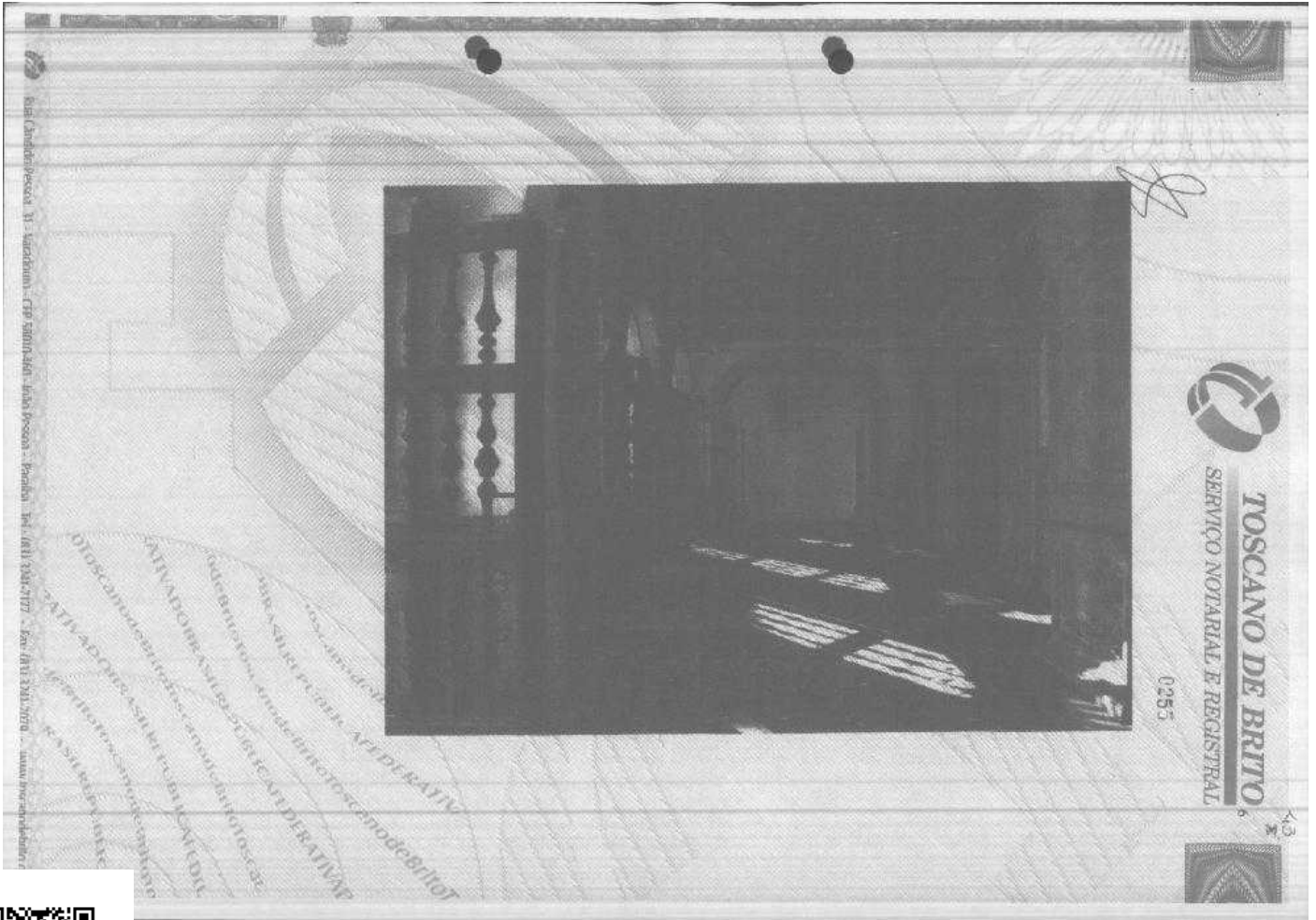


O referido é verdade e ao arquivo do Serviço de Registro de Títulos e Documentos me reporto. E para constar mandei emitir esta Certidão, contendo 12 páginas, em conformidade com o § 1.º do art. 19 da Lei Federal 6015/73, que subscrevo, dou fé e assino aos 17 dias do mês de Junho de dois mil e treze em João Pessoa (PB).

Eu, **Juarez Fernandes da Silva**,  
Tribunal de Registro de Títulos e Documentos  
João Pessoa, PB, em 17 de Junho de 2013.

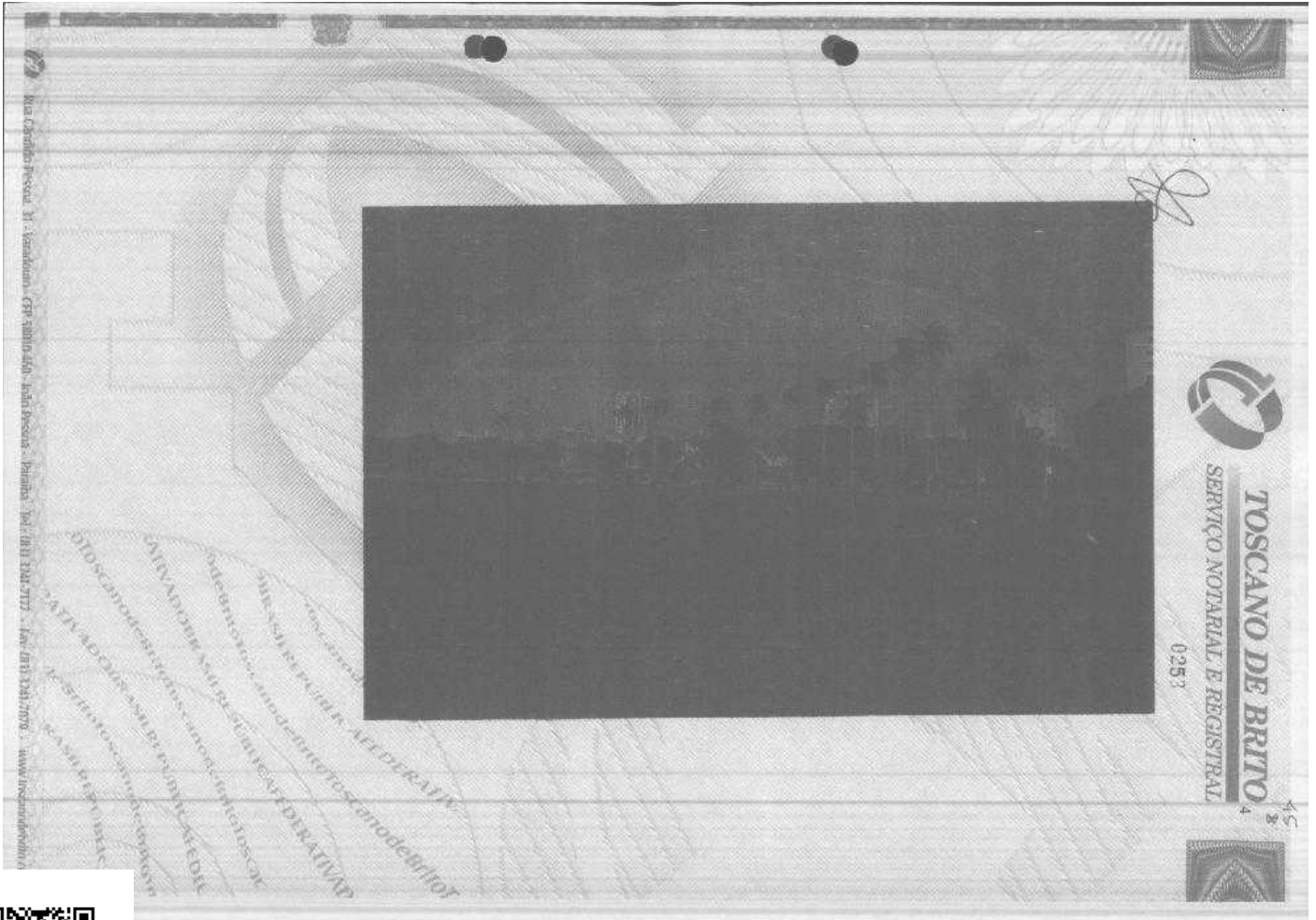
O OFICIAL DO REGISTRO



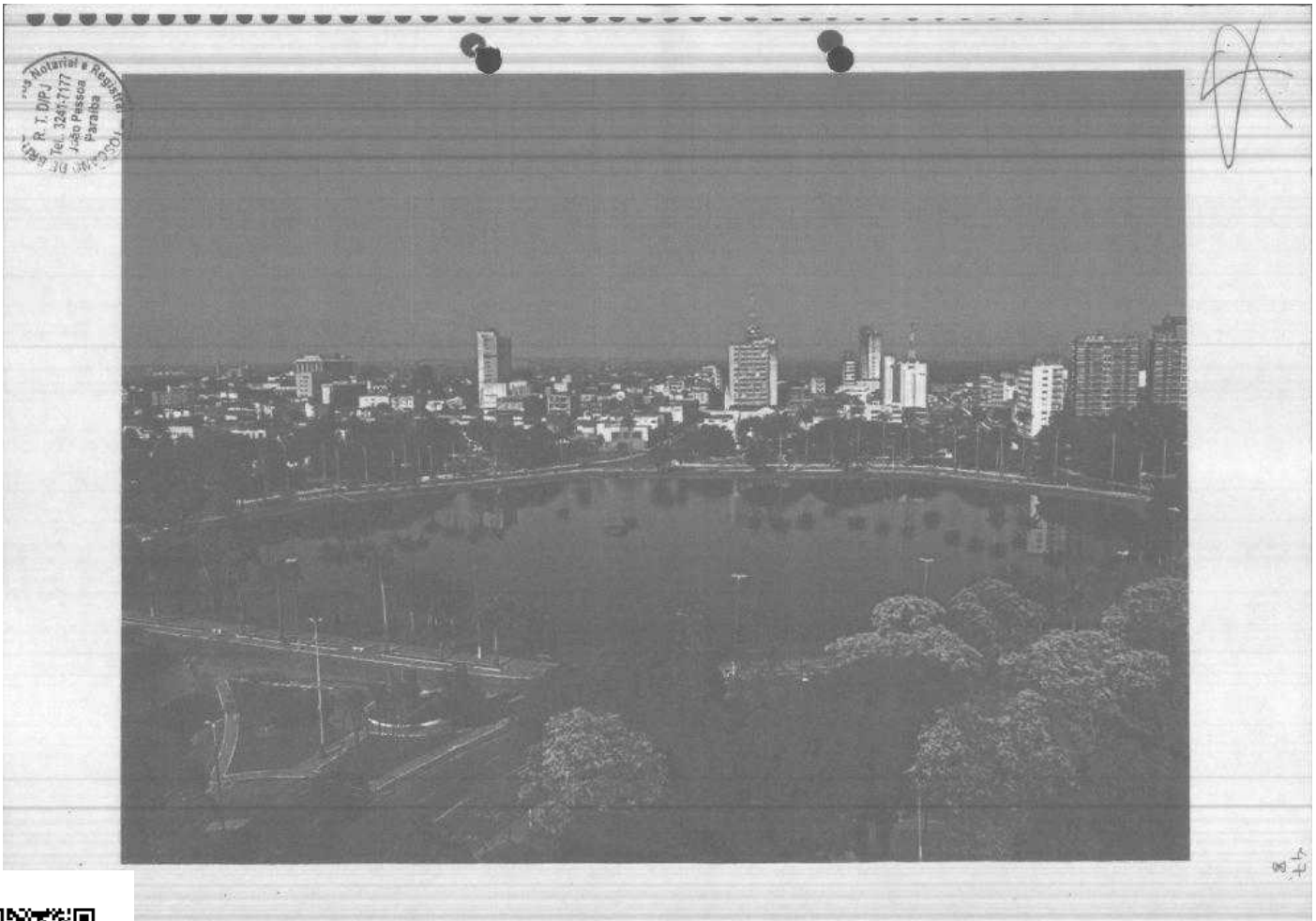














## DECLARAÇÃO

Nome: Luciana Dias Holanda

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Bacharel em Direito

Estado Civil: solteira

Portador do CPF: 058.946.414-03

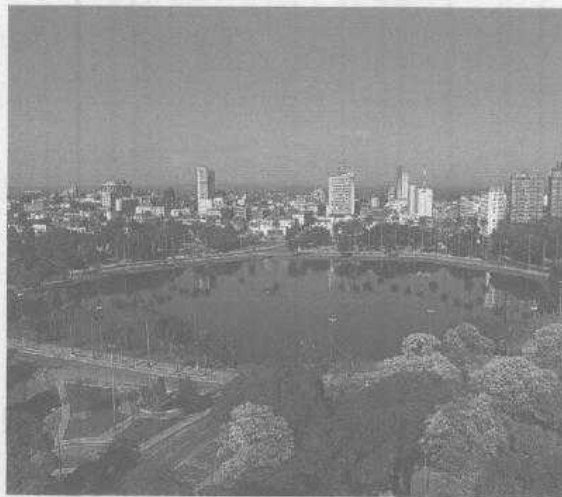
Endereço: R. Antônio Lima, 360, Tamboarzinho, Graças  
Recémca - PB

Declaro para os devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotógrafo **Reginaldo Guedes Marinho**.

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

Luciana Dias Holanda  
Assinatura



# DECLARAÇÃO

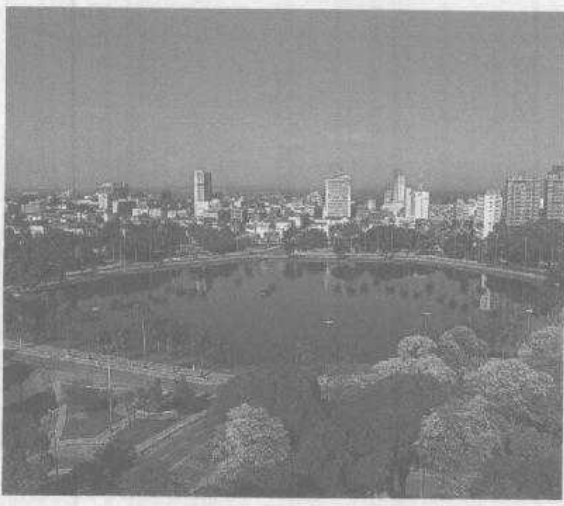
Nome: Yuri Marconi Gouveia P. Lúcio  
 Nacionalidade: Brasileira  
 Profissão: Estudante  
 Estado Civil: 062.786.794-42  
 Portador do CPF: Salteiro  
 Endereço: Rua Paulo Roberto Azevê, 1366, Bairro, João Pessoa - PB

Declaro para os devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotógrafo **Reginaldo Guedes Marinho**.

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

Yuri Gouveia Assinatura



50  
R

## DECLARAÇÃO

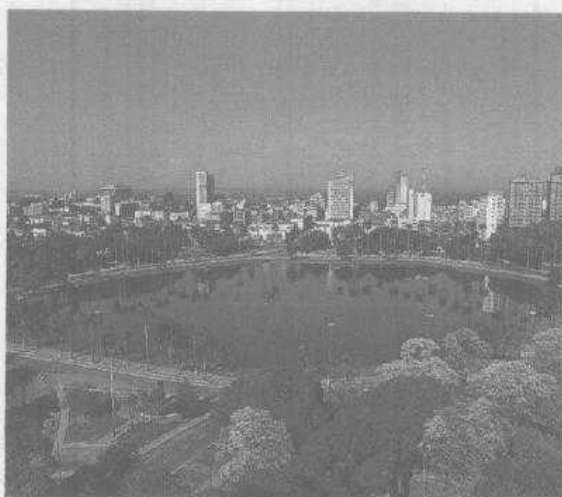
Nome: Claine Kelly de Queiroz Balthino  
Nacionalidade: Brasileira  
Profissão: Estudante  
Estado Civil: solteira  
Portador do CPF: 059.203.854-80  
Endereço: Rua Geraldo Marota F. Filho, 512  
Mangabeira, João Pessoa - PB

Declaro para os devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotógrafo **Reginaldo Guedes Marinho**.

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

Claine Kelly de Q Balthino  
Assinatura







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-39.2012.815.0731.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**01 Apelante** : Hardman Incorporação e Participação Ltda.  
**Advogado** : José Mário Porto Júnior e outros.  
**02 Apelante** : Edgley Rocha Delgado.  
**Advogado** : Wilson Furtado Roberto e outros.  
**Apelados** : Os mesmos.

**APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.**

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, ultrapassar esse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- A questão relativa à tempestividade é matéria de ordem pública, razão pela qual pode o julgador apreciá-la de ofício e, por conseguinte, não conhecer do recurso interposto.

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO COM OUTRO FOTÓGRAFO DE CESSÃO DE USO DE OBRA FOTOGRÁFICA,**

Apeação Cível nº 0002211-39.2012.815.0731

1



OBJETO DA AVENÇA DIVERSO DA FOTOGRAFIA DA PRAIA DE INTERMARES. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO DE FORMA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DIVERSA DA PEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA CIDADE PARA DIVULGAÇÃO DA FOTOGRAFIA COM O NOME DO AUTOR. LACUNA NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. POSSIBILIDADE PELO JULGADOR. ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, porquanto, da análise da avença celebrada entre o promovido e outro fotógrafo, infere-se que os objetos da cessão de direito de uso sobre obra fotográfica eram 02 (duas) fotos aéreas, sendo uma da praia de Manaíra e outro do farol do Cabo Branco e Estação Ciências da Cidade de João Pessoa, não havendo, em momento algum, a localidade onde foi retirada a foto em questão.

- Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra



CS  
20

fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor.

- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal

- Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

- Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

- A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

- A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.





75

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.
- O montante arbitrado a título de danos extrapatrimoniais deve ser reduzido, de modo a torná-lo condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.
- Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, que, no caso dos autos, é a data da primeira publicação da obra.
- O intérprete é obrigado a integrar o sistema jurídico, ou seja, diante da lacuna, ele deve sempre encontrar uma solução adequada. Basta analisar o verbo "decidirá" para entender que o sistema jurídico ordena a decisão do caso concreto.
- Percebe-se claramente a própria razoabilidade do *decisum* objurgado, isso porque se o autor formulou pedido para que a obra irregularmente utilizada fosse novamente reproduzida com a devida ressalva da autoria, não possuindo a cidade de Cabedelo/PB jornal de grande circulação, mais que proporcional e justificável mediante a aplicação análoga do inciso I, do art. 108, da Lei de Direitos Autorais, é a condenação à obrigação de veiculação no mesmo meio em que indevidamente utilizada a fotografia em destaque, não havendo que se cogitar em deferimento do pedido além dos limites formulados.



55  
8.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer da preliminar de intempestividade acarretando o não conhecimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Hardman Incorporação e Participação Ltda e Edgley Rocha Delgado** contra a sentença (fls. 85/91) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Edgley Rocha Delgado**.

Na peça inaugural (fls. 02/20), o demandante afirmou que fotografou a Praia de Intermares, localizada em Cabedelo/PB, porém se deparou com a contrafação de sua fotografia sem a devida autorização e/ou remuneração no site [www.hotelhardman.com.br](http://www.hotelhardman.com.br), sendo este endereço eletrônico utilizado pela promovida.

Ainda, ressaltou que a fotografia é considerada artística, tendo proteção legal contra reproduções não autorizadas ou sem o nome de quem a produziu.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a apreensão do material publicitário, proibição de reprodução da fotografia e retirada do site virtual. No mérito, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como em obrigação de fazer no sentido de determinar a publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/38).

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 43/56), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que somente o fotógrafo Cácio Murilo de Vasconcelos poderia cobrar valor referente ao uso da referida fotografia, em virtude de contrato firmado em 30/06/2011. Ainda, sustentou a sua ilegitimidade, porquanto a foto foi retirado de sítio virtual público, onde não constava menção ao crédito, arquivo, descrição e registro com data da fotografia e a seu respeito.

No mérito, aduziu que, como o material fotográfico foi retirado de site de domínio público, poderia ser utilizado por qualquer cidadão, sendo considerada obra anônima. Ainda, defendeu a inexistência de ilicitude na sua conduta, em virtude de culpa exclusiva de terceiro e pelo anonimato autoral.

Seguindo suas argumentações, asseverou que não agiu com a intenção de macular a imagem do autor, tampouco obteve qualquer vantagem econômica. Finalmente, requereu que, em caso de condenação, o valor deve arbitrado de forma proporcional e razoável, sem implicar em enriquecimento ilícito do autor.

**Réplica Impugnatória** (fls. 69/80).



As partes foram intimadas para especificar as provas, mas apenas a parte autora manifestou-se, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de base julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, através da sentença de fls. 85/91, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

*"Isto posto, com fulcro também no art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para CONDENAR HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, a reparar apenas os danos morais causados a EDGLEY ROCHA DELGADO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através da competente indenização, acrescida de juros e correção monetária, sendo os juros a partir da data da primeira publicação e a correção monetária dos danos morais a partir da data da decisão e, ainda, a divulgar no mesmo site a fotografia com a identificação do seu autor, por três (3) dias consecutivos, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.***

*Outrossim, condeno os promovidos nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor da condenação." (fls. 91).*

Embargos de declaração rejeitados (fls. 105/107).

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelatório (fls. 109/124), aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa, posto que, em razão do contrato de cessão de direito de uso sobre obras fotográficas formulado com Cácio Murilo de Vasconcelos, apenas este poderia ingressar com demanda cobrando valor referente ao uso das fotos, inclusive a da "Praia de Intermares". Ainda, alegou a sua ilegitimidade, argumentando, para tanto, que retirou a fotografia de site de domínio público, devendo o titular de tal sítio virtual figurar no polo passivo da presente ação.

Meritoriamente, sustenta que não restou comprovado nos autos que a fotografia é de propriedade intelectual do promovente, já que a foto está em site de domínio público, onde não consta o nome do autor. Ainda, alega que inexistente qualquer conduta dolosa ou culposa e dano a caracterizar a responsabilidade civil.

Também, assevera que não agiu com o intuito de obter qualquer vantagem, sendo incabível a indenização por danos morais, bem como que o valor arbitrado na primeira instância deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00.

Finalmente, afirma que a sentença é *extra petita*, porquanto impôs obrigação de fazer diversa da pleiteada na exordial, bem como que o





termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da prolação da sentença.

O promovente, por sua vez, aviou Recurso Apelatório (fls. 128/142), alegando, em suma, a existência de danos materiais, em virtude da utilização da fotografia sem a devida autorização e menção à autoria da obra, bem como a necessidade de majoração dos danos morais e condenação do promovido em obrigação de fazer consistente no dever de abster-se de utilizar a fotografia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Finalmente, defende a majoração da verba honorária, em virtude do valor ínfimo fixado pela magistrada de base.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante, rogando pelo desprovimento do apelo (fls. 144/158).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 165), deixou de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual disponível.

Despacho deste Relator, determinando o retorno dos autos para intimação do réu para ofertar resposta à apelação (fls. 169).

A parte promovida apresentou contrarrazões, alegando a intempestividade do recurso apelatório do autor. No mérito, sustenta a manutenção do decreto judicial, inclusive no tocante à verba sucumbencial (fls. 174/180).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Da apelação do promovente:**

Ao início, qualquer que seja o tipo de peça procedimental, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.



Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, a nota de foro para intimação das partes da sentença de embargos declaratórios proferida foi publicada em 18/06/2013, de acordo com a certidão exarada pela Escrivania (fls. 108).

Dessa forma, como a publicação se deu numa terça-feira, o prazo iniciou na quarta-feira, 19/06/2013, apresentando como termo final a data de 03/07/2013. Porém, conforme se observa dos autos (fls. 126), o recurso somente foi recebido em 01/08/2013, fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias” (grifo nosso).*

Por oportuno, dissertam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal”. (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).*

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a**



59  
20

*interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011) - (grifo nosso).*

Assim sendo, não conheço do recurso apelatório interposto pelo promovente.

**Da apelação do promovido:**

Conheço da impugnação apelativa interposta pelo promovido, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

**Das preliminares**

**1) Da ilegitimidade ativa *ad causam*:**

Aduz o insurgente que formulou contrato de cessão do direito de uso sobre obras fotográficas com Cácio Murilo de Vasconcelos, sendo este o profissional para figurar no polo ativo de demandas de cobrança de valores referentes ao possível uso das fotos.

Da análise da avença celebrada entre o promovido e o fotógrafo Cácio Murilo de Vasconcelos (fls. 64), infere-se que os objetos da cessão de direito de uso sobre obra fotográfica eram 02 (duas) fotos aéreas, sendo uma da praia de Manaíra e outro do farol do Cabo Branco e Estação Ciências da Cidade de João Pessoa.

Não há menção, em momento algum, a localidade onde foi retirada a foto em questão, devendo, portanto, a preliminar ser rejeitada.

**2) Da ilegitimidade passiva:**

Afirma o recorrente que retirou a fotografia de site de domínio público, devendo o titular de tal sítio virtual figurar no polo passivo da presente ação.

A questão prévia confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

**Mérito:**

Consoante relatado, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do julgado, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que a fotografia é de propriedade intelectual do apelado, já que retirou-a de um site de domínio público intitulado como <http://www.feriasbrasil.com.br>, onde não consta o nome do autor da obra.

Apelação Cível nº 0002211-39.2012.815.0731.

9





Ainda, alega que inexistente qualquer conduta dolosa ou culposa e dano a caracterizar a responsabilidade civil.

Também, assevera que não agiu com o intuito de obter qualquer vantagem, sendo incabível a indenização por danos morais, bem como que o valor arbitrado na primeira instância deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00.

Finalmente, afirma que a sentença é extra petita, porquanto impôs obrigação de fazer diversa da pleiteada na exordial, bem como que o termo inicial dos juros moratório deve ser a data da prolação da sentença.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante, em nenhum momento, nega a utilização da fotografia no site [www.hotelhardman.com.br](http://www.hotelhardman.com.br), cabendo analisar a titularidade da figura disposta às fls. 36/37.

Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem idêntica está disponível no site <http://www.flickr.com/photos/edgleydelgado>, inclusive indica a origem da foto, fazendo menção ao nome do promovente (fls. 28).

Feitas essas considerações, passa-se à análise do dever de indenizar.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, dispõe sobre a titularidade da obra:

*"Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*





(...)

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”*

Da leitura atenta da norma acima transcrita, conclui-se que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Ademais, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

*“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;”*

*“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”*

Dito isso, constata-se que a legislação de regência estabelece restrições na divulgação de imagem, ou seja, é necessária a autorização prévia e expressa do respectivo autor do trabalho.

Por outro lado, também possibilita ao adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens, caso tenha conseguido os direitos de forma regular, ou seja, mediante permissão e indicação do autor fotográfico.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador Luiz Gonzaga Silva Adolfo, em *“Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação”*:

*“Tal particularidade visa justamente a estimular e a favorecer a atividade criadora dos homens, a permitir a difusão de ideias e a facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais.*

*E mais: expressa claramente que o direito autoral possui conteúdo de natureza diversa: moral e patrimonial. Trata-se de possibilidades jurídicas que tem o criador da obra intelectual, decorrentes de sua*



titularidade sobre ela. Primeiramente, na ligação pessoal que mantém com sua obra, pelo chamado direito moral do autor e, num segundo plano, pelo privilégio de utilização, o qual se denomina direito patrimonial do autor” (ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Antonio Fabris Ed., 2008, p. 103).

Pois bem.

No caso em testilha, infere-se que o apelante cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia da “Praia de Intermares” sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

Acrescente-se, por oportuno, que o réu tinha plenas condições de identificar a autoria da imagem e, posteriormente, pedir-lhe autorização para o seu uso, já que, como visto acima, o site de “flickr”, ao mostrar a foto, identifica o seu autor, sendo incabível a alegação de que retirou a imagem de sítio virtual de domínio público, que não fazia menção ao titular da imagem.

Quanto ao nexos causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Trago à lume o conceito formulado pelo ilustre Professor Yussef Said Cahali, para quem dano moral:

*“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano Moral, Editora*



Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição). (grifei)

A nova doutrina conceituadora de dano moral o delimita como sendo uma lesão a um direito da personalidade. Define-se, portanto, como lesão à personalidade, à honra, à imagem da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, pelo que *“a jurisprudência tem dispensado prova do prejuízo para demonstrar a violação do patrimônio imaterial das pessoas; contenta-se com a demonstração dos fatos, com base nos quais presume suas conseqüências”*. (REsp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/10/2005). (grifo nosso)

Com efeito, como destacado acima, a configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável à reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.**

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.*

3. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento”*. (STJ/AgRg no AREsp 247.371/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). (grifo nosso).

**“DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA.**





**DANO MORAL. EXTENSÃO DO  
CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA.  
REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA 07.**

1. *Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.*

2. *O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.*

3. *A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.*

4. *A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.*

5. *O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.*

6. *Recurso especial não conhecido”.*

*(STJ/REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (grifo nosso).*

Cumpra ressaltar que, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja a indenização pelos danos morais e materiais causados.

Ainda, o art. 108, da Lei nº 9.610/98 prevê o cabimento de indenização por danos morais, nos casos de utilização de obra sem a indicação do nome do autor, *in verbis*:

*“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*





- II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior". (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, reconhece o direito à indenização por danos morais, quando a obra fotográfica é utilizada sem autorização e sem o nome do titular. Senão vejamos:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRAFICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO VEICULADO DENTRO DO SÍTIO DA PROMOVIDA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DEMANDA DIRECIONADA CORRETAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. TITULARIDADE DO DIREITO COMPROVADA. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. ARBITRAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a pessoa, física ou jurídica, cujo ato considerado ilícito pelo autor tenha relação de pertinência com o conteúdo divulgado no sítio por ela gerenciado na rede mundial de computadores. A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz a obrigatória indenização por dano moral e patrimonial quando seu uso não teve prévia autorização e foi realizado sem indicação de autora. O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser mantida a condenação. A exploração indevida de trabalho do autor de obra intelectual descrita na Lei 9.610/98,*



comprovada na relação jurídica processual, permite o Magistrado conceder o pedido relativo ao arbitramento de indenização por danos materiais". (TJPB, Acórdão do processo nº 07320110014401001, 1ª Seção Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 10/07/2012). (grifo nosso).

**"EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIAS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$.1.000,00 MIL REAIS E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 MIL E QUINHENTOS REAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. DUAS ACEPÇÕES IMATERIAL E PATRIMONIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DA IMAGEM FOTOGRÁFICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM OBRA SEM O DEVIDO PAGAMENTO. PRESENÇA DE DANO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, em seu art. 22, deixa clarividente que Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou . O direito moral do autor . diz respeito ao seu direito personalíssimo de reivindicar a autoria da obra, de tê-la como sua. Já o direito patrimonial do autor diz respeito ao conteúdo obrigacional decorrente da negociação da obra. - O dano moral está comprovado, em razão da existência de violação ao seu direito personalíssimo de autoria da obra, pois não há citação expressa do nome do apelado como autor da imagem. Quanto ao dano patrimonial, o montante de R\$ 1.000,00 mil reais valorado e fixado na sentença, a título de indenização por dano material, em razão do aproveitamento econômico da imagem, está correto e é perfeitamente proporcional. Desprovento. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS . E MORAIS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. Desnecessária a majoração dos danos morais e materiais quando fixados de forma prudente, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade**



exigida ao caso". (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100016225001, 2º Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 26/06/2012)

Dessa forma, concebo que foi acertada a decisão do juízo *a quo* ao condenar o promovido, ora recorrente, em indenização por danos morais, em virtude do preenchimento dos requisitos da responsabilização civil.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que deve ser minorado.

Como é cediço, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, reformo a sentença neste ponto para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual, ao meu ver, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Quanto ao termo *a quo* dos juros moratórios, sustenta o insurgente que deve ser a data da prolação da sentença.

Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Senão vejamos:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO**





*POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo não provido". (STJ/AgRg no REsp 1417544/PJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)*

No caso dos autos, o evento danoso, ou seja, a ofensa a moral do promovente ocorreu com a primeira publicação da fotografia, devendo ser este o marco inicial para a incidência do encargo moratório, como bem decidiu a magistrada de base.

Alfim, alega o recorrente que a sentença de primeiro grau é *extra petita*, porquanto condenou o promovido em obrigação de fazer consistente em divulgar, por três vezes consecutivas e no mesmo site da empresa ré, a fotografia com a identificação do seu autor, ao invés de divulgação da autoria da foto em jornal de grande circulação, por ausência de tal veículo de comunicação na cidade de Cabedelo.

Da leitura atenta do *decisum a quo*, constata-se que a magistrada de piso aplicou, por analogia, o disposto no inciso I do art. 108 da Lei de Direitos Autorais, em virtude da ausência de grande jornal em circulação na cidade de Cabedelo/PB.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estabelece:

*"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".*

Como pode ser visto do dispositivo acima transcrito, o intérprete é obrigado a integrar o sistema jurídico quando o caso que lhe é apresentado não encontra guarida expressa e específica no ordenamento jurídico, ou seja, diante de uma lacuna, devendo-se sempre encontrar uma solução adequada à lide. Basta analisar o verbo "decidirá" para entender que o próprio sistema jurídico impõe o devido julgamento à hipótese trazida ao Judiciário.

Na verdade, a norma ora mencionada estabelece uma hierarquia entre as fontes, pois só autoriza o julgador a se valer de outras fontes quando houver omissão na lei e impossibilidade de aplicação da analogia, buscando resoluções legais para casos semelhantes. Assim, a lei é uma fonte principal, sendo fontes secundárias a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência.

Sabe-se que a analogia é uma fonte formal do direito, utilizada



69  
88

com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de norma que regulamente o caso concretamente apresentado à apreciação jurisdicional.

No caso em testilha, entendo que não houve a prolação de sentença *extra petita* na condenação em obrigação de fazer consistente na divulgação no mesmo site a fotografia com a identificação do seu autor, por três vezes consecutivas, já que a juíza primeva aplicou a analogia, determinando a divulgação no mesmo meio em que foi praticada a infração, em virtude da ausência de jornal de grande circulação em Cabedelo. Não cabia à julgadora recusar a adequada prestação jurisdicional ao caso, por lacuna, já que existem outras fontes de direito.

Ora, percebe-se claramente a própria razoabilidade do *decisum* objurgado, isso porque se o autor formulou pedido para que a obra irregularmente utilizada fosse novamente reproduzida com a devida ressalva da autoria, não possuindo a cidade de Cabedelo/PB jornal de grande circulação, mais que proporcional e justificável mediante a aplicação análoga da norma acima descrita é a condenação à obrigação de veiculação no mesmo meio em que indevidamente utilizada a fotografia em destaque, não havendo que se cogitar em deferimento do pedido além dos limites formulados.

Assim, rejeito o pedido de anulação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** do promovente, em virtude da flagrante intempestividade.

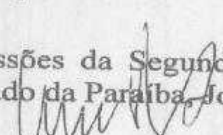
No mais, conheço do recurso do promovido, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para modificar, em parte, a sentença e, por conseguinte, reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo integralmente os demais termos da decisão guerreada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (*juiz convocado, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de maio de 2014.

  
**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-44.2012.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : CSQ Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Amanda Luna Torres.  
**Apelado** : Edgley Rocha Delgado.  
**Advogado** : Wilson Furtado Roberto e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REPERCUSSÃO FINANCEIRA COM O USO INDEVIDO DA FOTO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MONTANTE. REDUÇÃO COM BASE NO VALOR MÉDIO DE VENDA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR. REFORMA DO *DECISUM* QUANTO A ESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.

1





- Não há que se falar em pedido genérico quando comprovado pelo autor o valor aproximado pela utilização de suas fotografias, permitindo à parte adversa a correta compreensão do alcance dos danos materiais bem como a ampla defesa.
- Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor.
- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.
- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal
- Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.
- Quanto ao nexu causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.
- A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.



- A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

- Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia do Parque do Cabo Branco, mais conhecido como Estação Ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João Pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico, cessando um possível lucro.

- Com relação ao montante dos danos patrimoniais arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concebo que deva ser reduzido para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais)

- Considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecem ser reduzidos os danos materiais para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CQS Engenharia Ltda** contra a sentença (fls. 131/134) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada por **Edgley Rocha Delgado**.

Na peça inaugural (fls. 02/18), afirmou o demandante que fotografou a Estação Ciências em João Pessoa-PB, porém se deparou com a contrafação de sua fotografia sem a devida autorização e/ou remuneração no site [www.csqbrasil.com.br](http://www.csqbrasil.com.br), sendo este endereço eletrônico utilizado pelo

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.



promovido. Em adição, ressaltou que a fotografia é considerada artística, tendo proteção legal contra reproduções não autorizadas ou sem o nome de quem a produziu.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a apreensão do material publicitário, proibição de reprodução da fotografia e retirada do *site* virtual. No mérito, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como em obrigação de fazer no sentido de determinar a publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/42).

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou contestação (fls. 48/65), sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito ante a formulação de pedidos genéricos. No mérito, afirmou que a fotografia está disponível para download gratuito na internet, tendo o autor cedido os direitos decorrentes da fotografia ao "Yahoo!", com autorização para uso, distribuição, reprodução, modificação, adaptação, execução e exibição públicas. Ressaltou que todas as fotos de seu *site* foram adquiridas do fotógrafo Dirceu Tortorello, tendo sido pago o valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo conjunto de 200 fotos. Aduziu não estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilização civil, porquanto, como visto, a fotografia se encontrava disponível na internet para uso público e irrestrito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, no entanto, em não havendo a condenação, pleiteou que o valor fosse arbitrado de forma proporcional e razoável, sem implicar em enriquecimento ilícito do autor.

Réplica impugnatória (fls. 84/95).

As partes foram intimadas para especificar as provas (fls. 96). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 98). Por sua vez, a promovida requereu: (i) o depoimento pessoal do autor; (ii) prova testemunhal; (iii) documentos novos.

Audiência às fls. 108/110.

Alegações finais da parte autora (fls. 112/124), seguidas de memoriais da parte ré (fls. 126/130).

Após regular instrução, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de base julgou procedente os pedidos iniciais, através da sentença de fls. 131/134, nos seguintes termos:

*"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida CSQ ENGENHARIA LTDA a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adotando como*





74  
8

*parâmetro as informações prestadas pelo autor em sua petição inicial, acrescido a tais quantias juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 21 de fevereiro de 2011 (data da propositura da ação) e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença.*

*Finalmente, DETERMINO imediata retirada do sítio eletrônico do promovido de quaisquer fotografias pertencentes ao acervo de trabalho do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor da condenação, DECLARANDO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.*

*Determino que a promovida cumpra a providência constante no artigo 108, III, da LDA uma vez que não atribuiu o devido crédito a fotografia do autor". (fls. 133/134).*

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 136/143), aduzindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo, em virtude da dedução de pedidos genéricos. Meritoriamente, sustentou: (i) que a parte recorrida não comprovou a autoria da fotografia objeto da lide; (ii) que a foto de suposta autoria da parte Recorrida foi exposta em um *site* de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa) e apenas um link estaria sendo veiculado ao final da página recorrente; (iii) que a fotografia nunca foi utilizada em publicidade pela parte recorrente ou negociada com o intuito de obter vantagem; (iv) a desnecessidade de autorização prévia para utilização da fotografia mediante contraprestação, tendo em vista a sua disponibilização para download gratuito na internet; (v) a inexistência de conduta ilícita da parte ré, não sendo possível a reparação por danos morais e materiais. Por último, alegando "*a ausência da prática de ato ilícito pela Recorrente, a falta de comprovação de autoria, de registro e imposição de nome na obra fotográfica pela parte Recorrida*", requereu o provimento do presente recurso apelarório.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante, rogando pelo desprovimento do apelo (fls. 189/204).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 210), deixou de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual disponível.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**1. Da Preliminar:**

Inicialmente, requereu o recorrente a extinção do processo, tendo em vista a inépcia da inicial ante a formulação de pedidos genéricos, o que o impossibilitou de exercer o seu direito à ampla defesa. Sem razão.

Apelação Cível nº 0000982-44.2012.815.0731.

5



Como se vê, o recorrente deixou claro em suas razões iniciais que o valor cobrado pela utilização de suas fotografias girava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00. Para tanto, juntou aos autos recibos de pagamentos de trabalhos fotográficos no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 3.000,00 (fls. 32/33), permitindo a correta compreensão do alcance dos danos materiais bem como a ampla defesa da parte adversa.

Ademais, contrariamente ao que entendeu o recorrente, o autor só requereu que fosse atribuído um preço unitário de mercado por cada fotografia, no caso de dúvida do juiz sentenciante quanto ao valor da unidade fotográfica, oportunidade em que sugeriu a avaliação da obra por um perito judicial.

Todavia, ainda que fosse ilíquido o pedido do autor, não haveria qualquer óbice para o caso em comento. Como se sabe o art. 286, II, do CPC admite a formulação de pedido genérico "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito". Assim, comprovada a utilização indevida de fotografia do autor, permitindo-se a correta compreensão do seu alcance e a ampla defesa da outra parte, entendo como plenamente possível o pedido genérico.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE SALÃO DE FESTAS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.*

*3.- In casu, a Agravada, na petição inicial, não discriminou expressamente os valores a serem pagos a título de dano moral, havendo somente o pedido de condenação pelos danos causados, "em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., que desde já requer não seja inferior a R\$ 6.200,00 (seis mil e*



duzentos reais)" (e-STJ fls. 14). Portanto, não houve julgamento extra petita; nem é possível, nesta instância, rever o quantum arbitrado, sob pena de se proceder ao vedado reexame de fatos e provas.

4.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 158.865/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Comungando do mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO AUTORAL - OBRA FOTOGRÁFICA RETRATANDO MOMENTO HISTÓRICO - REPRODUÇÃO EM JORNAL, OMITINDO O NOME DO FOTÓGRAFO E SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - AUTORIA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO JORNALISTA RESPONSÁVEL - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO QUE POSSIBILITAM A AMPLA DEFESA - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DO JORNAL - DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.610/98 - DANO MATERIAL - QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Se a prova carreada nos autos é suficiente para demonstrar que a elaboração de trabalho fotográfico deu-se por obra do requerente, este é parte legítima para buscar a reparação da sua utilização indevida. 2. À luz da Lei de Imprensa, não há que se falar em legitimidade do jornalista





responsável, na hipótese de violação de direitos autorais. 3. Admite-se o pedido genérico, quando se sabe o que é devido, mas não o seu 'quantum', desde que permita a correta compreensão do seu alcance, e a ampla defesa da outra parte, não havendo que se falar em inépcia da inicial (art. 286, II, do CPC). 4. Ocorrendo utilização de fotografias sem a autorização do fotógrafo, tampouco constando indicação da sua autoria, é devida a indenização de danos materiais e morais. O fato de a fotografia utilizada, ter sido um presente recebido de terceiro, não constando a autoria, não significa que este tenha cedido os seus direitos sobre a obra, ainda mais para fins comerciais e, portanto, não exime a requerida de responsabilidade. 5. A utilização indevida da obra fotográfica, e a omissão de seus créditos, geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, inclusive por expressa disposição legal. 6. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 7. A indenização advinda da violação de direito autoral deve ser fixada com base no caput, artigo 103, da Lei nº 9.610/98, o que demanda a liquidação de sentença. 8. Em se tratando de sentença condenatória, em que o requerente sucumbiu em parte do seu pedido (legitimidade de um dos requeridos), escorreita a fixação dos honorários em percentual, notadamente com vistas ao princípio da isonomia.

(TJ-PR - AC: 5399562 PR 0539956-2, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 22/10/2009, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 265)

## **2. Do Mérito:**

Consoante relatado, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do julgado, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que a fotografia é de propriedade intelectual do apelado, já que a foto de suposta autoria do recorrido foi exposta em um site de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa) e apenas um link estaria sendo veiculado ao final da página recorrente. Ademais, não haveria necessidade de contraprestação para a utilização da referida fotografia, tendo em vista a sua disponibilização para download gratuito na internet.



Defendeu, ainda, que nunca utilizou o material fotográfico em publicidade, nem mesmo o negociou com o intuito de obter qualquer vantagem econômica.

Em adição, alegou inexistir nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano sofrido pela parte recorrida, estando, portanto, ausente o dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante, em nenhum momento, negou a utilização da fotografia no site [www.csqbrasil.com.br](http://www.csqbrasil.com.br), cabendo, assim, analisar a titularidade da figura disposta às fls. 24.

Extrai-se do art. 11 da Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, que o autor de obras intelectuais é "*a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica*".

*In casu*, restou incontroverso nos autos que o requerente é fotógrafo profissional, conforme faz prova as reportagens de fls. 21, 25 e 29. Outrossim, a titularidade da obra fotográfica em questão restou devidamente comprovada no encarte processual, porquanto a imagem está disponível no acesso ao "Google", inclusive esta ferramenta de busca indica a origem da foto, fazendo menção ao nome do promovente (fls. 23).

Logo, diferentemente do que faz entender o recorrente, entendo que as provas trazidas aos autos pela parte autora foram suficientes para demonstrar a autoria intelectual da obra, restando, portanto, configurada a sua legitimidade para requerer a reparação moral e material pelos danos suportados.

Ademais, embora o recorrente alegue que a fotografia objeto da lide foi exposta em um *site* de uma empresa de turismo (Conheça João Pessoa), que se encontrava veiculado através de um link ao final de sua página, verifica-se às fls. 41, que o *site* eletrônico onde aparece a fotografia do autor é de domínio da empresa recorrente, não interessando se a foto foi proveniente de um outro sítio, porquanto para que fosse exposta seria necessária a autorização do autor da obra.

Na verdade, a insurgente a fim de ilustrar a cidade onde se localiza, utilizou-se de diversas fotos da cidade de João Pessoa em sua galeria de imagens, dentre elas a foto de autoria da parte recorrida. Embora a imagem se encontrasse disponível para download gratuito na internet, verifica-se que o réu tinha plenas condições de identificar a autoria da fotografia e, posteriormente, pedir-lhe autorização para o seu uso, já que, como visto acima, o site de busca "Google", ao mostrar a foto, identifica o seu autor, sendo incabível a alegação de que não seria devida a contraprestação para utilização da foto, porquanto ela estaria disponível em *sites* de *download* gratuito de imagens.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do dever de indenizar.



719  
80

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, dispõe sobre a titularidade da obra:

*“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  
(...)  
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”*

Da leitura atenta da norma acima transcrita, conclui-se que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Ademais, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

*“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;”*

*“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a*





*obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.*

Com efeito, constata-se que a legislação de regência estabelece restrições na divulgação de imagem, ou seja, é necessária a autorização prévia e expressa do respectivo autor do trabalho.

Por outro lado, também possibilita ao adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens, caso tenha conseguido os direitos de forma regular, ou seja, mediante permissão e indicação do autor fotográfico.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador **Luiz Gonzaga Silva Adolfo**, em *“Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação”*:

*“Tal particularidade visa justamente a estimular e a favorecer a atividade criadora dos homens, a permitir a difusão de ideias e a facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais.*

*E mais: expressa claramente que o direito autoral possui conteúdo de natureza diversa: moral e patrimonial. Trata-se de possibilidades jurídicas que tem o criador da obra intelectual, decorrentes de sua titularidade sobre ela. Primeiramente, na ligação pessoal que mantém com sua obra, pelo chamado direito moral do autor e, num segundo plano, pelo privilégio de utilização, o qual se denomina direito patrimonial do autor” (ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Antonio Fabris Ed., 2008, p. 103).*

Pois bem. Dito isso, infere-se que, no presente caso, o apelante cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da



utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Trago a lume o conceito formulado pelo ilustre Professor **Yussef Said Cahali**, para quem dano moral:

*“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”* (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição). (grifei)

A nova doutrina conceituadora de dano moral o delimita como sendo uma lesão a um direito da personalidade. Define-se, portanto, como lesão à personalidade, à honra, à imagem da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, pelo que *“a jurisprudência tem dispensado prova do prejuízo para demonstrar a violação do patrimônio imaterial das pessoas; contenta-se com a demonstração dos fatos, com base nos quais presume suas conseqüências”*. (REsp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/10/2005). (grifo nosso)

Com efeito, como destacado acima, a configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável à reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A



revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ/AgRg no AREsp 247.371/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). (grifo nosso).

**"DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.**

1. Afigura-se despciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.

4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido". (STJ/REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (grifo nosso).





Cumprе ressaltar que, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja a indenização pelos danos morais e materiais causados.

Ainda, o art. 108 da Lei nº 9.610/98 prevê o cabimento de indenização por danos morais, nos casos de utilização de obra sem a indicação do nome do autor, *in verbis*:

*“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior”. (grifo nosso).*

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, reconhece o direito à indenização por danos morais e materiais, quando a obra fotográfica é utilizada sem autorização e sem o nome do titular. Senão vejamos:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRAFICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO VEICULADO DENTRO DO SÍTIO DA PROMOVIDA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DEMANDA DIRECIONADA CORRETAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. TITULARIDADE DO DIREITO COMPROVADA. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. ARBITRAMENTO DEVIDO.*



**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.** É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a pessoa, física ou jurídica, cujo ato considerado ilícito pelo autor tenha relação de pertinência com o conteúdo divulgado no sítio por ela gerenciado na rede mundial de computadores. A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz a obrigatória indenização por dano moral e patrimonial quando seu uso não teve prévia autorização e foi realizado sem indicação de autora. O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser mantida a condenação. A exploração indevida de trabalho do autor de obra intelectual descrita na Lei 9.610/98, comprovada na relação jurídica processual, permite o Magistrado conceder o pedido relativo ao arbitramento de indenização por danos materiais". (TJPB, Acórdão do processo nº 07320110014401001, 1ª Seção Especializada Cível, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 10/07/2012). (grifo nosso).

**"EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTURAL. FOTOGRAFIAS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$.1.000,00 MIL REAIS E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 MIL E QUINHENTOS REAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. DUAS ACEPÇÕES IMATERIAL E PATRIMONIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DA IMAGEM FOTOGRÁFICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM OBRA SEM O DEVIDO PAGAMENTO. PRESENÇA DE DANO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, em seu art. 22, deixa clarividente que Pertencem ao autor os direito morais e patrimoniais sobre a obra que criou . O direito moral do autor . diz respeito ao seu direito personalíssimo de reivindicar a autoria da obra, de tê-la como sua. Já o direito patrimonial do autor diz respeito ao conteúdo obrigacional decorrente da negociação da**



*obra. - O dano moral está comprovado, em razão da existência de violação ao seu direito personalíssimo de autoria da obra, pois não há citação expressa do nome do apelado como autor da imagem. Quanto ao dano patrimonial, o montante de R\$ 1.000,00 mil reais valorado e fixado na sentença, a título de indenização por dano material, em razão do aproveitamento econômico da imagem, está correto e é perfeitamente proporcional. Desprovemento. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. Desnecessária a majoração dos danos morais e materiais quando fixados de forma prudente, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade exigida ao caso". (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100016225001, 2º Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 26/06/2012)*

Dessa forma, concebo que foi acertada a decisão do juízo *a quo* ao condenar o promovido, ora recorrente, em indenização por danos morais, em virtude do preenchimento dos requisitos da responsabilização civil.

De mais a mais, também vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita do recorrente, uma vez que o uso da fotografia do Parque do Cabo Branco, mais conhecido como Estação Ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João Pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, a exemplo dos documentos acostados às fls. 32/33, porém, a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o autor deixou de obter ganho, cessando um possível lucro.

Todavia, em que pese o magistrado *a quo* ter fixado o dano material no valor de R\$ 1.500,00, entendo que, diante do arcabouço probatório colacionado ao encarte processual e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia mereça ser reduzida para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar levantada e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, modificando a decisão de primeiro grau tão somente para reduzir os danos materiais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).





**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Des. convocado, para compor quorum, em substituição ao Exmo. Dr. João Batista Barbosa (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de maio de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO**

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Reginaldo Guedes Marinho

Advogado : Wilson Furtado Roberto

Apelado : Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados : Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Farias, Daniel Sampaio de Azevedo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS AFASTAMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

*20/07/19*

*[Handwritten signature]*  
Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho



INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º e, considerando ter a recorrida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor.

- Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante.

- Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

- Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto.

- O acolhimento parcial das insurreições carreadas pelo recorrente, impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, nos moldes do art. 20, do Código de

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

*[Handwritten signature]*  
2  
Procurador da Função Desembargador





Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover, em parte, o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 139/154, interposta por **Reginaldo Guedes Marinho** contra sentença, fls. 86/90, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido constante na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta em desfavor da **Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC e demais legislações pertinentes. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a legitimidade ativa, dando azo à inversão do ônus da prova, cabendo a apelada confirmar não ser o promovente o autor da obra, conjuntura não vislumbrada neste feito. Refuta, de outra banda, tratar-se de fotografia pertencente ao domínio público, conquanto o fato de se encontrar na *internet*, não retira a obrigação de autorização pelo respectivo profissional. Portanto, aduz que a falta de consentimento macula os preceitos da Lei nº 9.610/1998, regulamentadora dos direitos autorais, ensejando à indenização por danos morais e materiais, uma vez que cobra de terceiros, pela utilização da obra, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

*[Handwritten signature]*  
Reginaldo Guedes Marinho  
Advogado



2.000,00 (dois mil reais). Em arremate, alvitra para ser imposta, na condenação, o regramento inserto no art. 108, da legislação de regência, consistente na publicação da obra, com o nome do autor, sob pena de multa diária, bem como a determinação para que a empresa se abstenha de utilizar da fotografia em foco.

Contrarrazões, fls. 165/171, rebatendo os termos da pretensão recursal, alegando a inexistência de prova da autoria, circunstância a ser corroborada pelo demandante, à evidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da eventualidade, discorre sobre a existência de excludente de ilicitude, não podendo se imputar à recorrida, a responsabilidade pelo evento danoso, ao tempo em que reitera as assertivas declinadas na peça de defesa. Por conseguinte, rechaça a ocorrência de dano, atribuindo-o, se tiver havido, a culpa exclusiva de terceiro. Ao final, pugna pelo desprovemento do presente apelo.

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. José Raimundo de Lima, não se manifestou no mérito, fls. 176/179.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Na inicial, narrou **Reginaldo Guedes Marinho** que, sendo fotógrafo profissional, teve uma de suas fotografias, indevidamente, utilizada pela parte demandada, na propaganda da **Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda**, fls. 21/22, sem a devida autorização ou qualquer remuneração, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, não acolhendo as alegações exordiais, julgou improcedente o pleito preambular, tendo em vista à ausência de prova válida a confirmar os argumentos do promovente, dando ensejo a interposição deste apelarório.

Feita essa abordagem das ocorrências processuais de

Apelação Cível nº 0025773-84/2011.815.2001



maior relevância, pode-se, agora, analisar as insurgências recursais discorridas por **Reginaldo Guedes Marinho**.

Com efeito, assiste razão ao apelante quando defende a participação da **Empresa Ecomax - Empreendimentos Imobiliários Ltda** no evento danoso. Senão vejamos.

A reprodução sem autorização de fotografia em sítio na *internet* viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano *in re ipsa*.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora, profissional do ramo da fotografia, possui um variado elenco de imagens, as quais são expostas na *internet*, em sítio eletrônico de sua propriedade, sendo cobrado valor que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para utilização do referido material por terceiros, fls. 23/36.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor de suas obras.

Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001



5





A jurisprudência pátria aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

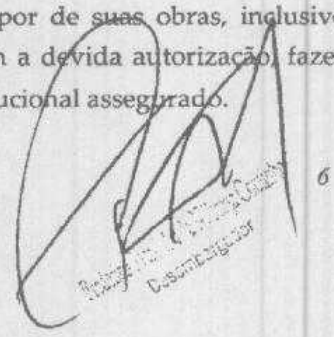
(...)

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345989/SP, Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0156474-2, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012) - negritei.

Dessa maneira, dúvida não há de que o recorrente é a pessoa indicada a ter o seu direito indenizatório reconhecido.

Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

 6



Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e § 1º, do citado diploma legal:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

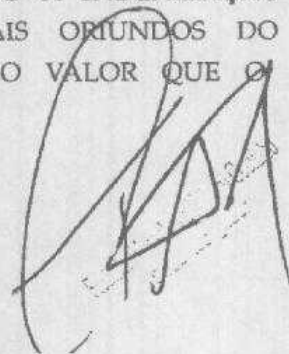
Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, fls. 23/36, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pela apelada, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente remanescem razoáveis, devendo, por conseguinte, ser reformada parcialmente a sentença guerreada.

Nesse sentido, interessante é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidindo caso análogo, assim se manifestou:

INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

7



DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. Diante da ausência de prévia autorização, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria (Lei n. 9.610/98), nos arts. 24, inc. I, e 108, caput. Faz jus o autor, ainda, à indenização dos prejuízos materiais decorrentes da utilização da fotografia sem autorização, para o que deve ser levado em conta o valor comercial de venda ou exploração das imagens fotográficas por ele captadas. Na ausência de elementos concretos que permitam a quantificação dos valores devidos a título de lucros cessantes, é possível que se proceda ao seu arbitramento, julgando-se a lide por equidade, como expressamente autoriza o art. 6º da Lei 9.099/95, a partir do critério da razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009) - destaquei.

Com essas considerações, avancemos à indenização pelos danos materiais e morais.

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001

8





Quanto aos danos materiais, vislumbro não haver reparos a serem operados no provimento monocrático. É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco gastos desprendidos com a publicação do material.

De fato, **De Plácido e Silva** disserta:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4**).

Sobre tema, **Caio Mário da Silva Pereira**:

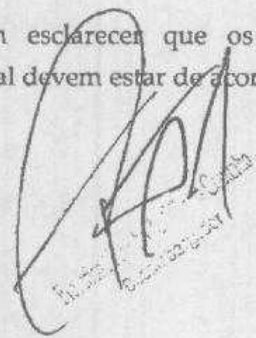
As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238**).

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos danos morais, pelas assertivas suso declinadas.

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a

Apelação Cível nº 0025773-84.2011.815.2001





melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

E,

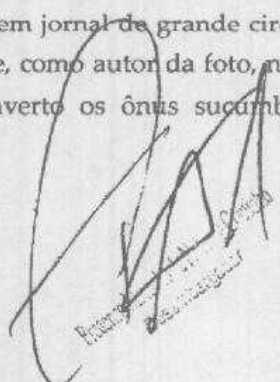
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Destarte, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Devendo a parte condenada, por via de consequência, abster-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como decorrência lógica do provimento parcial do apelo, mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, determino seja realizada pela apelada a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA, ocasião em que inverte os ônus sucumbenciais,

Apelação Civil nº 0925773-84/2011 815.2001

10



condenando a empresa em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da indenização.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

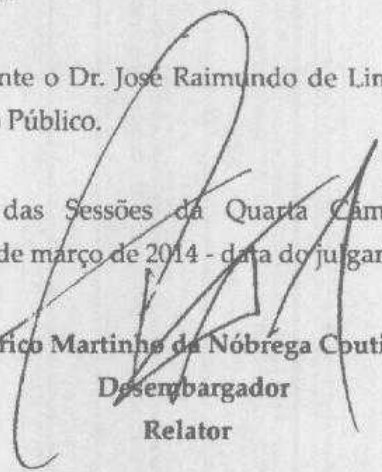
É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de março de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
7ª VARA CÍVEL

52/10  
98  
8

*[Handwritten signature]*

Processo nº. 20020121105585

Promovente: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

Promovido: CORRETOR.COM LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes acima nominadas, todos qualificados e representados por advogados constituídos.

Alegou o autor, em síntese, ser fotógrafo profissional e que ao acessar o site [www.o-corretor.com](http://www.o-corretor.com) da empresa demandada, observou a contrafação de sua fotografia, deparou-se com a utilização de fotografias de sua autoria, em diversas páginas, sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho.

Alega enriquecimento sem causa do promovido, que se apropriou de obra artística do autor sem a devida autorização e contratapartida financeira, insistindo na permanência da publicação com fins publicitário da promovida.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a apreensão do material na sede da ré, bem como a proibição da reprodução das fotografias em novas publicidades, retirando-as do sítio virtual e recolhendo todo material publicitário que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

1



*[Handwritten signature]*

No mérito, pugnou pela condenação do réu a lhe pagar danos morais, bem como danos materiais, que aduziu devem ser apurados através de arbitramento pericial, aferindo-se o valor unitário da obra e multiplicando-se pelo número de reproduções indevidas comprovadas ou, não sendo possível, pelo valor de R\$ 2.000,00, multiplicado por três mil exemplares. Requereu, por fim, seja compelido a publicar as citadas obras em jornal de grande circulação, com a atribuição do crédito em favor do autor.

Devidamente citado, o promovido, qual seja O-CORRETOR.COM LTDA, ofereceu contestação alegando as seguintes preliminares: alega defeito de representação para estar em juízo por não deter qualquer poder para tanto; aduz ilegitimidade ativa do autor por não ter apresentado provas de sua titularidade das fotos.

No mérito, alegou a ré que é um site de imóveis e fez uso da foto em caráter meramente informativo e ilustrativo no seu link de notícias, cuja matéria intitulada "valorização do metro quadrado em JP pode retrair a procura em 2011", de forma que o uso não tem natureza comercial. Por isso, não cometeu nenhum ato ilícito passivo de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

Eis o breve relatório.

Lança-se a decisão.

**1 DAS PRELIMINARES.**

Inicialmente, não há que se falar em defeito de representação para dar causa a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de substabelecimento com reserva de iguais poderes, conforme fls. 20, para a subscritora da inicial. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Incorre no presente caso ilegitimidade ativa, posto que a parte autora comprova a titularidade das fotos, consoante documentos de fls. 21/22. Assim, não existe razão para o acolhimento da preliminar suscitada. Eis que repilo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.



## 2 DO MÉRITO

Inicialmente, é preciso fazer distinção da imagem da área pública apresentada em fotografia e a área pública em si.

A lei nº. 9.610/98, cujas disposições regulamentam os direitos autorais, protege a obra intelectual, isto é, a obra fotográfica, independentemente da imagem disposta, se pública ou privada.

Partindo de tal premissa e compulsando os autos, e confrontando as alegações das partes com os documentos juntados, concluo como incontroverso o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo.

Às fls.29/30, verifica-se que o réu utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria, facilmente percebido pela simples análise do caderno processual.

Pois bem. A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubitoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

A alegação da defesa, de que não cabe indenização, porque a fotografia não foi usada para fins comerciais, não pode ser acolhida, pois desprovida de razoabilidade e de juridicidade.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que *"são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia"*.

E que *"cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica"* (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).





303  
8

57  
40

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelo requerido quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo autor, razão porque é irrelevante o fato de eventualmente as fotografias se referirem à local público.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Outro, não é o entendimento jurisprudencial, aplicável ao caso concreto, ressalvadas as peculiaridades de cada lide. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS IMATERIAIS E MATERIAIS – DIREITOS AUTORIAIS – PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR.** 1. O autor da obra, para fins de direitos autorais, é aquele que a cria, e que a ela confere características e contornos particulares que a tornam ímpar e diferenciam de outras da mesma natureza. Aqui, no caso o fotógrafo, que ao fotografar, utilizando técnicas próprias para tanto, exprimiu sua visão particular. Outro profissional ao realizar o mesmo trabalho exprimiria provavelmente outra face, produzindo outra obra, ainda que com a mesma temática. Assim, não se pode dizer que a obra pertence ao Jornal Zero Hora pelo simples fato deste ser o empregador do requerente. (...). 4. O uso indevido da obra intelectual fotográfica porque não autorizado expressamente pelo autor e a divulgação em revista de grande circulação afronta as regras previstas nos arts. 29, incisos I e II; e art. 79, caput e § 1º da lei dos Direitos Autorais.

Portanto, comprovadas as várias condutas ilícitas da requerida, aptas a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passa-se a verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais qualifica a identificação do titular como autor da obra com direito moral do autor, nos termos de seu art. 24, II:

